



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 111/77:

Autoriza a concessão do aval do Estado a uma emissão de 5000 promissórias de juro variável, com o valor facial de 10 000 dólares cada uma, a lançar pelo Gabinete da Área de Sines no mercado internacional de capitais.

Resolução n.º 112/77:

Fixa a percentagem limite de 13 % sobre o custo provável de construção nos terrenos abrangidos pelo Plano Integrado de Aveiro-Santiago.

Declarações:

De ter sido rectificado o aviso n.º 1 do Banco de Portugal, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1977.

De ter sido rectificada a numeração de alguns decretos e decretos regulamentares publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 102, 103 e 105, respectivamente de 3, 4 e 6 de Maio de 1977.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna:

Despacho Normativo n.º 118/77:

Aprova a nova tabela de serviços remunerados prestados por pessoal da GNR e PSP, para vigorar em espectáculos desportivos, teatros, cinemas, espectáculos públicos, divertimentos, bailes públicos ou quaisquer outros espectáculos incursos no Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959.

Ministério do Plano e Coordenação Económica

Despacho Normativo n.º 119/77:

Estabelece normas com vista ao desenvolvimento das tarefas de preparação do Plano 77/80.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças:

Portaria n.º 275/77:

Regulamenta o Fundo de Compensação, criado pelo artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 120/77:

Cria uma comissão interministerial para a firma Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L.

Despacho Normativo n.º 121/77:

Autoriza a Caixa Geral de Depósitos a actualizar as taxas de juro aplicadas nas operações de financiamento ao Instituto de Reorganização Agrária e a diversas cooperativas de comercialização e de transformação.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 122/77:

Estabelece normas com vista à regularização da situação do pagamento das despesas do Grupo de Fomento de Substituição de Importações através das verbas do Orçamento Geral do Estado.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 276/77:

Estabelece normas relativas à revisão do acordo colectivo de trabalho actualmente em vigor celebrado entre a Transtejo, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais:

Despacho Normativo n.º 123/77:

Determina a transferência das actividades respeitantes ao Atlas Sócio-Económico para a Secretaria de Estado do Planeamento.

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 202/77:

Dá nova redacção ao artigo 133.º do Código do Notariado.

Portaria n.º 277/77:

Aumenta com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Seixal.

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas e alterações de rubricas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:**Portaria n.º 278/77:**

Aprova várias alterações ao Regulamento Interno da Bolsa de Valores de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 124/77:**

Concede uma bonificação regional ao arroz em casca do tipo comercial Gigante produzido nalguns concelhos.

Despacho Normativo n.º 125/77:

Estabelece os preços de venda à lavoura das sementes de milho híbrido para o ano de 1977.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:**Despacho Normativo n.º 126/77:**

Aplica às rendas vitalícias que resultam de contrato celebrado pelas entidades empresariais para pagamento de pensões aos membros dos seus corpos gerentes ou trabalhadores o disposto no Decreto-Lei n.º 410/74, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 607/74.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:**Decreto n.º 72/77:**

Aprova o Protocolo de aplicação do Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal.

Aviso:

Torna público ter entrado em vigor o Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 127/77:**

Estabelece os preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pelo Instituto dos Cereais.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações:**Despacho Normativo n.º 128/77:**

Permite a inscrição marítima a pescadores, até quantitativos a fixar localmente, ouvidos os sindicatos e associações de armadores, e revoga, para a categoria de pescador, o Despacho Normativo n.º 57/77, de 4 de Março.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo:**Despacho Normativo n.º 129/77:**

Estabelece a maneira de comprovar, no período entre 1 de Julho e 27 de Novembro de 1976, os quantitativos de adubos vendidos pela tabela que contemplava as reduções de 20 % e 30 %.

Ministério do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 279/77:**

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a transacção de tintas e vernizes produzidos no País.

Ministério dos Assuntos Sociais:**Decreto Regulamentar n.º 30/77:**

Aprova o Regulamento dos Órgãos de Gestão e Direcção dos Hospitais.

Ministério dos Transportes e Comunicações:**Portaria n.º 280/77:**

Estabelece normas relativas ao ensino de vários cursos na Escola Náutica Infante D. Henrique.

Região Autónoma dos Açores:**Assembleia Regional dos Açores:****Decreto Regional n.º 11/77/A:**

Estabelece disposições para as relações jurídicas de arrendamento rural na Região Autónoma dos Açores.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução n.º 111/77**

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1977, resolveu:

Autorizar a concessão do aval do Estado a uma emissão de 5000 promissórias de juro variável, com o valor facial de 10 000 dólares cada uma, a lançar pelo Gabinete da Área de Sines no mercado internacional de capitais. As promissórias serão amortizadas em seis prestações semestrais, vencíveis a partir de Novembro de 1978. O juro das promissórias é de 1,25 acima da Libor (London Interbank Offered Rate) para seis meses, com um mínimo de 7,5 % ao ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 112/77

O Conselho de Ministros, reunido em 26 de Abril de 1977, resolveu, no uso da faculdade conferida pelos n.ºs 1 a 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, aplicável nos termos do artigo 132.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro), com vista à execução do Plano Integrado de Aveiro-Santiago e sob proposta do Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, tornar extensiva a área que foi objecto da declaração de utilidade pública feita por despacho de 30 de Setembro de 1976 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 21, de 26 de Janeiro de 1977, abrangida pela declaração de expropriação sistemática publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 202, de 30 de Agosto de 1972, a percentagem limite de 13 % sobre o custo provável da construção,

já anteriormente fixada para a 1.ª fase do Plano pela resolução publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 283, de 5 de Dezembro de 1974.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças, o aviso n.º 1 do Banco de Portugal, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê:

Nas operações de redesconto o Banco de Portugal fixará para cada instituição de crédito três escalões, cujos limites serão calculados na proporção do volume total das respectivas responsabilidades, aplicando as taxas de 8 %, 9,5 % e 12 %, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro;

deve ler-se:

Nas operações de redesconto o Banco de Portugal fixará para cada instituição de crédito três escalões, cujos limites serão calculados em função do saldo de determinadas rubricas patrimoniais activas a fixar pelo Banco de Portugal, aplicando as taxas de 8 %, 9,5 % e 12 %, respectivamente, ao primeiro, segundo e terceiro.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

Tendo sido publicada com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 102, 103 e 105, respectivamente de 3, 4 e 6 do corrente, a numeração dos decretos e decretos regulamentares, a seguir se procede à sua rectificação:

Na 1.ª série, n.º 102, de 3 de Maio de 1977, onde se lê:

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 66/77:

deve ler-se:

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto Regulamentar n.º 25/77:

Na 1.ª série, n.º 103, de 4 de Maio de 1977, onde se lê:

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 25/77:

deve ler-se:

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 26/77:

Na 1.ª série, n.º 105, de 6 de Maio de 1977, onde se lê:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 67/77:

deve ler-se:

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto n.º 66/77:

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho Normativo n.º 118/77

Considerando que vem sendo aplicada aos serviços remunerados prestados por pessoal da GNR e PSP a tabela fixada em 29 de Outubro de 1975 por despacho conjunto do MAI e do então Ministro da Comunicação Social e inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 269, de 20 de Novembro de 1975;

Considerando que os serviços remunerados, porque prestados fora das horas normais de serviço, deveriam ser remunerados em termos de horas extraordinárias de outros trabalhadores, mas que as tabelas actuais estão muito abaixo do determinado no Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, que estabelece a remuneração por trabalho extraordinário da Função Pública;

Considerando que, entretanto, o preço dos bilhetes para espectáculos públicos sofreu um agravamento de cerca de 20 %;

Considerando que, contudo, a legislação em vigor (Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959) determina a obrigatoriedade da permanência de uma força policial em alguns espectáculos, a qual será remunerada pela empresa ou entidade organizadora dos mesmos;

Considerando não ter sido ainda possível a revisão deste decreto na parte aplicável;

Considerando ainda que aquela obrigatoriedade diferencia o serviço de policiamento de espectáculos daqueles que são requisitados por particulares ou empresas, de moto próprio e no seu interesse, pelo que se considera de justiça que cada uma destas situações tenha uma tabela própria:

Assim:

a) Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 42 660, de 20 de Novembro de 1959, é aprovada a tabela seguinte, para vigorar em espectáculos desportivos, teatros, cinemas, espectáculos públicos, divertimentos, bailes públicos ou quaisquer outros espectáculos incursos naquele diploma.

1. GNR

Categorias	Período de quatro horas		Por cada hora a mais ou fracção	
	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas
Oficiais	240\$00	360\$00	60\$00	90\$00
Sargentos	195\$00	290\$00	50\$00	75\$00
Cabos	175\$00	255\$00	45\$00	70\$00
Soldados	155\$00	220\$00	40\$00	60\$00

Notas

a) Os oficiais e sargentos só serão incluídos na força requisitada quando as necessidades do Comando o recomendarem.

b) Os quantitativos fixados não terão qualquer redução, a menos que o Comando a conceda, tendo em consideração as condições económico-financeiras da entidade requisitante, não podendo, contudo, essa redução exceder 20 %.

c) No serviço montado os quantitativos aprovados sofrem um acréscimo de 20 %, que se destina aos tratadores desses cavalos e arreios.

d) As modalidades de policiamento a pé ou a cavalo ficam ao critério dos comandantes das unidades a quem o serviço é requisitado, que optarão sempre pela mais económica, dentro dos condicionamentos postos pelo serviço.

2. PSP

Categorias	Período de quatro horas		Por cada hora a mais ou fracção	
	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas
Oficiais e comissários	240\$00	360\$00	60\$00	90\$00
Chefes	195\$00	290\$00	50\$00	75\$00
Subchefes	175\$00	255\$00	45\$00	70\$00
Guardas	155\$00	220\$00	40\$00	60\$00

Notas

a) Os oficiais e comissários só serão incluídos na força requisitada quando as necessidades do Comando o recomendarem.

b) Os quantitativos fixados não terão qualquer redução, a menos que o Comando a conceda, tendo em consideração as condições económico-financeiras da entidade requisitante, não podendo, contudo, essa redução exceder 20 %.

b) Nos termos do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954, é aprovada a tabela seguinte, para remuneração dos serviços nele definidos:

1. GNR

Categorias	Período de quatro horas		Por cada hora a mais ou fracção	
	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas
Oficiais	320\$00	480\$00	80\$00	120\$00
Sargentos	280\$00	420\$00	70\$00	105\$00
Cabos	260\$00	390\$00	65\$00	97\$00
Soldados	240\$00	360\$00	60\$00	90\$00

Notas

a) Os oficiais e sargentos só serão incluídos na força requisitada quando as necessidades do Comando o recomendarem.

b) Os quantitativos fixados não terão qualquer redução, a menos que o Comando a conceda, tendo em consideração as condições económico-financeiras da entidade requisitante, não podendo, contudo, essa redução exceder 20 %.

c) No serviço montado os quantitativos aprovados sofrem um acréscimo de 20 %, que se destina aos tratadores desses cavalos e arreios.

d) As modalidades de policiamento a pé ou a cavalo ficam ao critério dos comandantes das unidades a quem o serviço é requisitado, que optarão sempre pela mais económica, dentro dos condicionamentos postos pelo serviço.

2. PSP

Categorias	Período de quatro horas		Por cada hora a mais ou fracção	
	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas	Dias úteis das 8 às 20 horas	Domingos e feriados e das 20 às 8 horas
Oficiais e comissários	320\$00	480\$00	80\$00	120\$00
Chefes	280\$00	420\$00	70\$00	105\$00
Subchefes	260\$00	390\$00	65\$00	97\$00
Guardas	240\$00	360\$00	60\$00	90\$00

Notas

a) Os oficiais e comissários só serão incluídos na força requisitada quando as necessidades do Comando o recomendarem.

b) Os quantitativos fixados não terão qualquer redução, a menos que o Comando a conceda, tendo em consideração as condições económico-financeiras da entidade requisitante, não podendo, contudo, essa redução exceder 20 %.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna, 6 de Maio de 1977. — O Ministro de Estado, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho Normativo n.º 119/77

1. Com a elaboração do relatório de grandes opções que o Governo apresentará à Assembleia da República ficou concluída a 1.ª fase do processo de preparação do Plano de médio prazo, para o qual se contou com os trabalhos dos departamentos sectoriais e central de planeamento relativamente aos diagnósticos da situação e formulação de estratégias de desenvolvimento. Com base no documento das grandes opções há, agora, que desenvolver as tarefas de preparação do Plano propriamente dito por forma que aquele possa estar concluído em 15 de Novembro.

2. Com tal objectivo se estabelece o seguinte processo de trabalho, que mereceu a aceitação da co-

missão técnica interministerial reunida em 20 do corrente:

- a) Os departamentos sectoriais de planeamento, com base no documento de grandes opções e em obediência aos objectivos e estratégia aí definidos elaborarão, com a colaboração dos serviços dos respectivos Ministérios e empresas públicas do sector, os programas, projectos e medidas de política que integram o Plano 77-80 até 31 de Agosto;
- b) No mesmo período manter-se-ão em funcionamento os grupos de trabalho *ad hoc* que se ocuparão da elaboração dos programas, projectos e medidas de política específicas das respectivas áreas (alimentação, circuitos de distribuição, repartição de rendimento, relações económicas externas e financiamento);
- c) Na ausência de orgânica regional de planeamento, a Direcção de Serviços de Planeamento Regional do DCP organizar-se-á por forma a assegurar a regionalização do Plano e, na medida do possível, a elaboração de planos regionais até 30 de Setembro;
- d) O Departamento Central de Planeamento procederá à compatibilização global, sectorial e regional dos programas, projectos e medidas de política elaborados pelos departamentos sectoriais e grupos de trabalho, por forma a apresentar até 20 de Outubro a primeira versão do Plano 77-80.

Ministério do Plano e Coordenação Económica, 26 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Planeamento, *Maria Manuela da Silva*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 275/77

de 20 de Maio

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, sobre contratos de viabilização e de empresas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

Da natureza, objecto e fins do Fundo de Compensação

1. O Fundo de Compensação, criado pelo artigo 14.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e adiante designado abreviadamente por Fundo, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, funcionando junto do Banco de Portugal.

2. O Fundo rege-se pelo estabelecido na presente portaria e pelas instruções de ordem técnica que, para seu cumprimento, forem transmitidas pelo Banco de Portugal.

3. O Fundo tem a sua sede em Lisboa e a sua gestão compete ao Banco de Portugal.

4. O Banco efectuará, em nome e por conta e ordem do Fundo, todas as operações necessárias à realização do respectivo objecto.

5. O Fundo tem por objecto assegurar a cobertura de eventuais prejuízos suportados por instituições de crédito intervenientes em contratos de viabilização de empresas, celebrados em conformidade com o estatuido no citado Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, relativamente aos créditos resultantes da consolidação a que se refere o artigo 6.º do aludido decreto-lei.

6. No objecto do Fundo compreende-se ainda a realização de operações bancárias ou de outra natureza, directamente relacionadas com o objecto principal ou deste decorrentes, como seja a constituição de depósitos em instituições de crédito de eventuais disponibilidades do mesmo Fundo.

CAPÍTULO II

Dos recursos do Fundo de Compensação

7. Além da dotação inicial de 200 000 contos, prevista no artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, o Fundo disporá das seguintes receitas e outros recursos:

- a) Dotações correntes pelo Orçamento Geral do Estado para cobertura das bonificações de juros concedidos em 1978 e anos subsequentes;
- b) Dotações de capital, também atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado, em função da efectivação das restantes responsabilidades assumidas pelo Fundo;
- c) Contribuições das instituições de crédito nacionalizadas, resultantes da aplicação de taxas sobre receitas provenientes de operações activas de crédito bancário, nos termos a definir pelo Banco de Portugal;
- d) Comissões de garantia devidas pelas instituições de crédito nacionais e outros credores de empresas com contratos de viabilização, nos termos do n.º 8 da presente portaria;
- e) O juro de depósitos bancários constituídos pelo Fundo;
- f) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que sejam atribuídos ao Fundo.

8. Ao Fundo serão devidas comissões de garantia pelos valores consolidados referidos no artigo 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, a cobrar quando das amortizações nos respectivos vencimentos, nos termos seguintes:

- a) As comissões de garantia são progressivas em função do grau de viabilidade das empresas, a que se refere o artigo 9.º do sobredito Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e serão de 10%, 15%, 20% ou 30%, consoante se trate, respectivamente, de empresas classificadas com grau A, B, C ou D, calculando-se essas percentagens sobre o crédito bancário afecto à cobertura finan-

ceira de prejuízos verificados nos exercícios de 1975 e 1976, a que alude a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º daquele diploma;

- b) As comissões de garantia sobre a consolidação de categorias de passivos, mencionados na alínea a) do n.º 5 do artigo 6.º do citado Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, são integralmente devidas pelas instituições credoras e as referidas na alínea b) dos mesmos número e artigo são devidas, em partes iguais, pelos credores originários e pelos bancos descontantes, transformando-se o desconto em causa em cessão *pro soluto* e sendo as comissões exigíveis nos mesmos termos que relativamente às instituições descontantes.

9. Em caso de incumprimento, total ou parcial, de um contrato de viabilização, a instituição ou instituições de crédito credoras executarão as importâncias em dívida e, não sendo totalmente ressarcidas, deduzirão a sua pretensão pela parte restante em dívida ao Fundo de Compensação, após entrega a este das comissões de garantia respeitantes às prestações de capital não liquidadas.

10. Salvo o disposto no número seguinte, os resultados líquidos apurados anualmente pelo Fundo, se positivos, serão repartidos entre o Estado e as instituições de crédito garantidas proporcionalmente às dotações de capital do primeiro e às comissões de garantia liquidadas pelas segundas.

11. Durante cinco exercícios, os lucros líquidos apurados pelo Fundo serão obrigatoriamente afectos, na totalidade, à constituição de um fundo de reservas.

12. No caso de prejuízos apurados pelo Fundo, a respectiva cobertura far-se-á pelo recurso, em primeiro lugar e supletivamente, ao fundo de reserva, a regularizar até 30 de Junho do ano seguinte, nos termos do n.º 13 seguinte.

13. O Estado promoverá as acções necessárias a assegurar a solvabilidade do Fundo, podendo, porém, condicionar as dotações de capital que elevem o seu conjunto a montante superior a 10 % da globalidade dos capitais garantidos à antecipação das comissões de garantia a que se refere o n.º 8 desta portaria ou à elevação das respectivas taxas.

CAPÍTULO III

Das operações do Fundo de Compensação

14. Em relação com os projectos finais de contratos de viabilização de empresas, a Comissão de Avaliação a que alude o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, submeterá propostas sobre a concessão de garantias e bonificação de juros pelo Fundo.

15. O parecer do Banco de Portugal, como gestor do Fundo, sobre aquelas propostas será junto ao projecto de contrato de viabilização, para efeitos do despacho ministerial de homologação, referido no artigo 9.º, n.º 2, do citado Decreto-Lei n.º 124/77.

16. A comunicação ao Banco de Portugal e às outras instituições de crédito, efectuada em cumpri-

mento do disposto no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, implicará a vinculação do Fundo às aludidas obrigações de concessão de garantias e bonificação de juros, nos precisos termos em que forem definidas no despacho de homologação ou, no caso de homologação tácita, nos termos do parecer formulado pelo Banco de Portugal, como gestor do Fundo.

17. A instituição de crédito a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, dará imediato conhecimento ao Banco de Portugal da celebração de contratos de viabilização e das datas de início da respectiva vigência, nomeadamente para efeito de concretização das obrigações assumidas pelo Fundo.

18. Igualmente nos casos de rescisão dos contratos de viabilização, em conformidade com o previsto no artigo 13.º do dito Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, as instituições de crédito que celebraram tais contratos deverão comunicar ao Banco de Portugal, como gestor do Fundo, a rescisão dos mesmos, indicando a data em que deixaram de vigorar.

CAPÍTULO IV

Dos serviços e contas do Fundo de Compensação

19. Como gestor do Fundo, o Banco de Portugal assegurará os serviços indispensáveis ao adequado funcionamento do mesmo Fundo.

20. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os demais serviços do Banco assegurarão a colaboração que se mostre necessária ao cumprimento das funções atribuídas ao Fundo.

21. O recurso pelo Fundo aos órgãos e serviços do Banco de Portugal, nos termos dos números precedentes, não implicará o pagamento de qualquer remuneração ou compensação de despesas.

22. Será elaborado um plano de contas que permita a escrituração das operações realizadas pelo Fundo e que identifique perfeitamente a estrutura patrimonial e o funcionamento do mesmo Fundo.

23. O Banco de Portugal, como gestor do Fundo, apresentará até 31 de Março de cada ano aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças o relatório sobre a actividade do Fundo e as contas do mesmo referidas a 31 de Dezembro do ano anterior.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

24. Em caso de dissolução, o saldo positivo eventualmente apurado será distribuído entre o Estado e as instituições de crédito nos termos referidos no n.º 10 desta portaria.

25. Qualquer omissão ou lacuna da presente portaria será, sempre que possível, integrada por recurso à Lei Orgânica do Banco de Portugal, ou, não sendo possível desse modo, resolvida por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, sob proposta do Banco.

26. O disposto na presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e das Finanças, 11 de Maio de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA E PESCAS

Despacho Normativo n.º 120/77

Dando cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, o Governo, por intermédio dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, determina a criação da comissão interministerial prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, a qual se ocupará da firma Inali — Indústria Nacional Alimentar, S. A. R. L.:

Ministério do Plano e Coordenação Económica — Dr. Gabriel José Santos Fernandes;
Ministério das Finanças — Dr. António Maria Matos;
Ministério da Agricultura e Pescas — Dr. Alberto Afonso de Almeida.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, 19 de Abril de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*, Secretário de Estado das Finanças. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*, Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas.

Despacho Normativo n.º 121/77

1. O despacho de 6 de Janeiro de 1977 autorizou a Caixa Geral de Depósitos a conceder os seguintes financiamentos:

- a) Ao Instituto de Reorganização Agrária, no valor de 390 592 contos, para permitir o pagamento de letras comerciais em circulação aceites pelo Instituto e sacadas pelos fornecedores de máquinas agrícolas utilizadas nas colheitas de 1976;
- b) A diversas cooperativas de comercialização e transformação, no valor de 153 844 contos, como forma de liquidação da posição credora do Instituto de Reorganização Agrária, em resultado dos adiantamentos efectuados pelo Instituto às mesmas cooperativas.

2. As condições dos referidos empréstimos, no que respeita a prazo e forma de reembolso, bem como as taxas de juro aplicáveis ficavam definidas no mesmo despacho.

3. A alteração das taxas de juro das operações activas praticadas pelas instituições de crédito entretanto verificada impõe que se promova a actualização das taxas previstas para os financiamentos descritos e justifica que se defina um mecanismo que possibilite a correcção automática caso novas alterações venham a processar-se no decurso da vida dos empréstimos.

Assim, determina-se:

1. É autorizada a Caixa Geral de Depósitos a actualizar as taxas de juro aplicadas nas operações de financiamento referidas neste despacho na medida da alteração verificada na taxa de desconto praticada pelo Banco de Portugal, conforme aviso n.º 1 do Banco de Portugal, de 28 de Fevereiro de 1977.

2. É ainda autorizada a Caixa Geral de Depósitos a actualizar, sucessivamente, as mesmas taxas em função de quaisquer modificações da taxa de desconto do Banco de Portugal que venham a verificar-se até ao reembolso dos referidos financiamentos.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Agricultura e Pescas, 11 de Maio de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Despacho Normativo n.º 122/77

Pela resolução n.º 55/77 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 52, de 3 de Março, foi determinada a recomposição do Grupo de Fomento de Substituição de Importações, bem como o seu funcionamento, na directa dependência da Secretaria de Estado do Planeamento. Para regularização da situação do pagamento das despesas do GFSI, através das verbas do OGE, inscritas no orçamento do MIT para 1977, determina-se:

- a) As despesas e outros encargos do GFSI continuarão a ser pagas pelas verbas que lhe foram atribuídas no Orçamento Geral do Estado para 1977;
- b) As verbas referidas no número anterior serão movimentadas por despacho conjunto do Ministro do Plano e Coordenação Económica e Ministro da Indústria e Tecnologia;
- c) Na sequência da eventual revisão do Orçamento Geral do Estado para 1977, a submeter à aprovação da Assembleia da República, serão os recursos afectados ao funcionamento da GFSI transferidos para o orçamento do Ministério do Plano e Coordenação Económica.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia, 6 de Maio de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 276/77

de 20 de Maio

Considerando que estão a decorrer as negociações do acordo colectivo de trabalho actualmente em vigor da Transtejo, E. P.;

Considerando que o vencimento real médio mensal auferido pelos trabalhadores da empresa é superior à média geral do sector dos transportes;

Considerando que a situação económica da empresa, deficitária e obrigando à concessão de um subsídio através do Orçamento Geral do Estado, não permite quaisquer aumentos de encargos;

Tendo ainda em vista uma política de redução das distorções salariais existentes no sector e na empresa, dado o elevado peso das remunerações acessórias face aos salários base:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49-A/77, de 12 de Fevereiro, o seguinte:

1. Na revisão do acordo colectivo de trabalho actualmente em vigor celebrado entre a Transtejo, E. P., e os sindicatos representativos dos trabalhadores ao seu serviço, não é autorizado aumento da massa salarial global ou aumento de outras realias.

2. Admite-se, no entanto, e no caso de acordo entre as partes, um aumento dos salários base tendo como contrapartida reduções de encargos de outras cláusulas e sem que tal constitua aumento de encargos globais.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 28 de Abril de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Gonilha*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 123/77

Por despacho conjunto dos Ministros do Trabalho e dos Assuntos Sociais, dado em 12 de Janeiro e publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 24 de Fevereiro de 1976, foi cometida à Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais a tarefa de dar continuidade à elaboração e publicação do *Atlas Sócio-Económico*.

Considerando, no entanto, que as actividades respeitantes ao *Atlas Sócio-Económico* se enquadram principalmente no âmbito da competência do Minis-

tério do Plano e Coordenação Económica, determina-se a sua transferência para a Secretaria de Estado do Planeamento.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e dos Assuntos Sociais, 3 de Maio de 1977. — O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 202/77

de 20 de Maio

Tendo em conta as normais dificuldades de ligação entre as agências bancárias e os serviços das instituições de crédito, veio o Decreto-Lei n.º 389/75, de 22 de Julho, alterar o artigo 133.º do Código do Notariado, diferindo para o dia imediato ao último a apresentação para protesto quanto a essas agências bancárias.

Tal não aconteceu, porém, para os correspondentes bancários, merecedores, pelo menos, de igual tratamento, até porque, quase sempre, se localizam fora das sedes dos concelhos.

Nestes termos:

O Governo, decreta, nos termos na alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 133.º do Código do Notariado passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 133.º

Diferimento do prazo

1.
2.
3. O fim de todos os prazos a que se reporta o presente artigo e o artigo anterior é diferido, para as agências bancárias e respectivos correspondentes nacionais, até ao dia imediato.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António de Almeida Santos.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 277/77

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil do Seixal.

Ministério da Justiça, 9 de Maio de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Divisão — Subdivisão	Funcional	Económico	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
01	01			Gabinete do Ministro			
				Gabinete			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	150 000\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	70 000\$00	—\$—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	320 000\$00	(a)
02	01			Gabinete do Secretário de Estado			
				Gabinete			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	—\$—	15 000\$00	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	—\$—	54 200\$00	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	—\$—	210 000\$00	(a)
03				Secretaria-Geral do Ministério da Justiça			
		1.03.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	—\$—	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	40 000\$00	—\$—	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	60 000\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	100 000\$00	—\$—	(a)
04				Serviços médico-legais			
	01			Instituto de Medicina Legal de Lisboa			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	30 000\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	60 000\$00	—\$—	(a)
	02			Instituto de Medicina Legal do Porto			
		1.03.0	01.42	Remunerações de pessoal diverso	4 200\$00	—\$—	(a)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	20 000\$00	—\$—	(a)
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	50 000\$00	—\$—	(a)
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	40 000\$00	—\$—	(a)
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	100 000\$00	—\$—	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	15 000\$00	—\$—	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	6 000\$00	—\$—	(a)
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	5 000\$00	—\$—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	50 000\$00	—\$—	(a)
	03			Instituto de Medicina Legal de Coimbra			
		1.03.0	26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	50 000\$00	—\$—	(a)
			27.00	Bens não duradouros — Outros	15 000\$00	—\$—	(a)
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	20 000\$00	—\$—	(a)
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados	50 000\$00	—\$—	(a)
11				Direcção-Geral dos Serviços Prisionais			
	20			Colónia Penal Agrícola de Sintra			
		1.03.0	30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	—\$—	3 000\$00	(a)
12				Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores			
	04			Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupa e calçado	—\$—	10 000\$00	(a)

Capítulos	Divisão Subdivisão	Funcional	Económico	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
12	05			Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores do Porto			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupa e calçado	—\$—	230 000\$00	(a)
	06			Centro de Observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Coimbra			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupa e calçado	—\$—	195 000\$00	(a)
			28.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações ...	—\$—	9 000\$00	(a)
			42.00	Transferências — Particulares	—\$—	8 000\$00	(a)
	07			Instituto de Reeducação do Padre António de Oliveira			
		1.03.0	25.00	Bens não duradouros — Alimentação, roupa e calçado	—\$—	11 000\$00	(a)
					1 065 200\$00	1 065 200\$00	

(a) Despacho de 26 de Abril de 1977.

Alterado na separata 2

O quadro da Procuradoria-Geral da República, como segue:

1 procurador-geral da República	261 600\$00	261 600\$00
1 vice-procurador-geral da República	261 600\$00	261 600\$00
32 ajudantes do procurador-geral da República	214 800\$00	6 873 600\$00
4 ajudantes do procurador-geral da República	—\$—	—\$—
3 inspectores	214 800\$00	644 400\$00
1 secretário	192 000\$00	192 000\$00
1 chefe de divisão	178 800\$00	178 800\$00
2 técnicos principais	178 800\$00	357 600\$00
1 chefe de r. partição	165 600\$00	165 600\$00
2 técnicos de 1.ª classe	165 600\$00	331 200\$00
4 técnicos de 2.ª classe	141 600\$00	566 400\$00
1 primeiro-bibliotecário-arquivista	141 600\$00	141 600\$00
4 chefes de secção	121 200\$00	484 800\$00
1 técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou 2.ª classe	121 200\$00	121 200\$00
3 primeiros-oficiais	108 000\$00	324 000\$00
3 segundos-oficiais	97 200\$00	291 600\$00
3 terceiros-oficiais	85 200\$00	255 600\$00
8 escripturários-dactilógrafos	76 800\$00	614 400\$00
2 telefonistas	76 800\$00	153 600\$00
1 motorista	76 800\$00	76 800\$00
2 correios	76 800\$00	153 600\$00
2 continuos	72 000\$00	144 000\$00
2 serventes	69 600\$00	139 200\$00

4.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Maio de 1977. — O Director, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Portaria n.º 278/77

de 20 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, aprovar, sob proposta da comissão directiva da Bolsa de Valores de Lisboa, as seguintes alterações ao Regulamento Interno da mesma Bolsa, aprovado pela Portaria n.º 262/74, de 10 de Abril:

Art. 47.º — 1. O preço do boletim de cotações será fixado pela comissão directiva, admitindo-se assinaturas a preço unitário mais baixo, que a mesma comissão estabelecerá.

2.
3.

Art. 48.º Pelas publicações efectuadas nos boletins de cotações será cobrada uma taxa por linha, a fixar pela comissão directiva.

Secretaria de Estado do Tesouro, 9 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Matos Morgado Santiago Baptista*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA E PISCAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS
AGRICOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 124/77

Comparando aos custos de produção de arroz em casca nas diversas zonas do País, um facto que sobressai são as condições adversas que apresenta

em tal particular a região tradicionalmente designada por zona norte, o que tem, aliás, justificado a atribuição de uma bonificação à sua produção, como forma de a colocar em igualdade com as outras áreas de cultivo.

Simplemente, tal bonificação tem sofrido distorções, as quais são uma consequência do afluxo à região de cereal que ali não é produzido.

Tendo em atenção este quadro e no intuito de se pôr termo a uma situação anómala, procurou-se, para a presente campanha, estabelecer um esquema que, simultaneamente, assegure um rendimento adequado ao agricultor daquela zona, com o objectivo de o enquadrar na economia da produção do País, e moralize o fim que presidiu à sua criação.

Assim, partindo de um preço conveniente para remunerar a produção do arroz tipo comercial Gigante da zona norte, 8\$46, e considerando a sua diferença (1\$23) para o preço do mesmo tipo comercial que foi fixado para todo o País (7\$23), tendo como base a produção média da região em causa — 30 100 t — fixou-se uma bonificação global de 38 000 contos. Esta bonificação será distribuída pela lavoura local em função do cereal pela mesma produzido e entregue nos celeiros do Instituto dos Cereais ou na indústria de descasque. Já que se trata de um montante global, destinado a garantir ao agricultor um rendimento médio, a bonificação por tonelada será maior ou menor consoante a quantidade de arroz entregue pelo conjunto dos produtores da zona, pelo que será prejudicial a entrada de arroz de outras zonas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1. Em relação à colheita de 1977 é concedido, ainda com carácter excepcional, uma bonificação regional ao arroz em casca do tipo comercial Gigante produzido nos seguintes concelhos:

Agueda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos;

Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure;

Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

2. A bonificação será atribuída em função dos quilogramas de cereal entregue nos celeiros do Instituto dos Cereais ou nas unidades de descasque.

3. O montante global da bonificação será de 38 000 contos, verba a distribuir por cada quilograma de cereal entregue, que resultará da divisão daquele valor pelo total da produção dos concelhos referidos em 1.

4. No acto da entrega do cereal nos celeiros do Instituto dos Cereais ou na indústria de descasque, o agricultor receberá \$80 por quilograma e o restante logo que a totalidade do arroz produzido na região bonificada esteja de posse do Instituto ou da indústria.

5. A bonificação será liquidada pelo IC ou pelas entidades que este determinar.

6. Fica revogado o despacho de 7 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 246, de 20 de Outubro do mesmo ano.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 22 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 125/77

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-P/77, de 28 de Fevereiro, e obtido o vis.º prévio a que se refere o artigo 26.º do mesmo diploma, determina-se:

1. No ano de 1977, os preços de venda à lavoura das sementes de milho híbrido serão os seguintes:

	Preço por quilograma	
	Em sacos de 5 kg	Em sacos de 25 kg
A — Milhos híbridos duplos		
Sementes de 1.ª qualidade (germinação superior a 90 %)	32\$00	30\$00
Sementes de 2.ª qualidade (germinação compreendida entre 81 % e 90 %)	31\$00	29\$00
B — Milhos híbridos simples e trilíneos		
Sementes de 1.ª qualidade (germinação superior a 90 %)	34\$00	32\$00
Sementes de 2.ª qualidade (germinação compreendida entre 81 % e 90 %)	33\$00	31\$00

2. A lavoura, por cada quilograma de semente de milho híbrido adquirido, terá direito a um bónus de 15\$, o qual será pago pelo Instituto dos Cereais e liquidado pelo Fundo de Abastecimento.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 20 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo n.º 126/77

Pelo disposto no Decreto-Lei n.º 410/74, de 5 de Setembro, com a redacção do Decreto-Lei n.º 607/74, de 12 de Novembro, o limite máximo para as pensões de reforma ou de invalidez ou a outro título relativo à cessação da relação do trabalho, bem como para a acumulação das mesmas com qualquer salário, é o vencimento legalmente fixado para o cargo de Ministro.

Têm surgido dúvidas sobre se tais disposições são aplicáveis aos casos das rendas vitalícias pagas como pensões pelas entidades patronais aos membros dos seus corpos gerentes ou trabalhadores em virtude de contratos celebrados.

Embora esta dúvida e outras da mesma natureza não sejam muito legítimas, em face do teor do artigo 1.º daquele Decreto-Lei n.º 410/74, quando torna extensiva essa limitação ao «quantitativo mensal recebido [...] a qualquer outro título relativo à cessação da prestação de trabalho», ao abrigo do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, determinamos o seguinte:

O disposto no Decreto-Lei n.º 410/74, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 607/74, é aplicável às rendas vitalícias que resultam de contrato celebrado pelas entidades empresariais para pagamento de pensões aos membros dos seus corpos gerentes ou trabalhadores.

Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais, 21 de Março de 1977. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 72/77

de 20 de Maio

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de aplicação do Acordo Comercial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, assinado em Lisboa, aos 21 de Fevereiro de 1977, cujos textos em francês e respectiva tradução em português acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*.

Assinado em 20 de Abril de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

PROTOCOLE ADDITIONNEL A L'ACCORD COMMERCIAL ENTRE LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LE GOUVERNEMENT DE LA RÉPUBLIQUE DU SÉNÉGAL.

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République du Sénégal, désireux d'intensifier les relations commerciales entre les deux pays par l'établissement d'un courant d'échanges continu conformément à l'accord commercial du 30 janvier 1975, sont convenus de ce qui suit:

ARTICLE 1

Les listes de produits P et S annexées au présent protocole sont partie intégrante de l'accord commercial précité auquel elles seront également annexées. Les listes ont un caractère indicatif et non limitatif.

ARTICLE 2

Les parties contractantes s'efforceront d'atteindre dans leurs échanges les objectifs indicatifs annuels fixés dans les listes P₁ et S₁, annexées au présent protocole, conformément à l'article 1 de l'accord commercial.

ARTICLE 3

Les deux gouvernements faciliteront dans le cadre des programmes généraux d'importation les autorisations nécessaires à la réalisation desdits objectifs.

ARTICLE 4

En vue d'intensifier leurs échanges, chaque partie contractante s'engage à tout mettre en œuvre, dans son pays, pour soutenir les actions commerciales promotionnelles que l'autre partie souhaiterait y développer, notamment les missions commerciales, les foires et expositions, et d'autres manifestations du genre.

ARTICLE 5

Les deux parties se communiqueront chaque année leurs statistiques du commerce extérieur et de manière générale toutes informations commerciales opportunes.

ARTICLE 6

La Commission Mixte prévue à l'article 8 de l'Accord Commercial se réunira au moins une fois tous les deux ans, alternativement à Lisbonne et à Dakar.

ARTICLE 7

Le présent protocole entrera en vigueur provisoirement dès sa signature et définitivement après son approbation par les deux gouvernements.

Fait à Lisbonne le 21 février 1977, en double exemplaires, en langue française.

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

S. E. M. *António Barreto*, Ministre du Commerce et Tourisme et de l'Agriculture et Pêches.

Pour le Gouvernement du Sénégal:

S. E. M. *Babacar Ba*, Ministre d'État chargé des Finances et des Affaires Économiques.

P

Liste indicative des possibilités d'exportation portugaise vers le Sénégal

- 1 — Vins.
- 2 — Produits alimentaires conservés.
- 3 — Eaux minérales.
- 4 — Aliments pour animaux.
- 5 — Bois sciés, dégrossis et panneaux.
- 6 — Liège et produits en liège.
- 7 — Papiers et cartons «kraft».
- 8 — Huiles lubrifiantes.
- 9 — Pneumatiques.
- 10 — Cordes, cordages et ficelles.
- 11 — Machines à écrire.

- 12 — Moules pour fonderie.
- 13 — Bateaux et navires (à l'exception des navires de guerre).
- 14 — Machines électriques génératrices.
- 15 — Appareils électriques pour le branchage et le sectionnement des circuits électriques.
- 16 — Câbles électriques.
- 17 — Machines-outils.
- 18 — Lampes, tubes et valves électroniques.
- 19 — Equipements pour téléphones.
- 20 — Produits chimiques.
- 21 — Produits pharmaceutiques.
- 22 — Résines synthétiques artificielles.
- 23 — Matières colorantes organiques synthétiques, indigo naturel et laques colorantes.
- 24 — Produits tensio-actifs et préparations pour lessives.
- 25 — Colophane.
- 26 — Nappes.
- 27 — Tissus en coton et en fibres textiles artificielles.
- 28 — Vêtements pour hommes, femmes, garçonnets, fillettes et enfants, de dessus.
- 29 — Chaussures.
- 30 — Verrerie et céramique pour usages domestique, en hotels et restaurants.
- 31 — Céramique industrielle, pour construction et le sanitaire.
- 32 — Éléments de construction finis et construction en fer ou en acier.
- 33 — Pompes pour liquides.
- 34 — Tubes et barres en fer ou en acier.
- 35 — Fours industriels ou de laboratoires.
- 36 — Serrures, garnitures, ferrures, robinetterie et autres articles similaires.
- 37 — Equipements de levage et de transport (portiques et grues).
- 38 — Structures métalliques.
- 39 — Maisons préfabriquées.
- 40 — Chaudières et turbines.
- 41 — Livres et produits des arts graphiques.

S

Liste indicative des possibilités d'exportation sénégalaise

Petits oiseaux.
 Poissons frais.
 Thon.
 Autres poissons frais de mer.
 Poissons salés, séchés.
 Crustacés.
 Lait concentré sucré.
 Lait concentré non sucré.
 Lait stérilisé en bouteille.
 Miel naturel.
 Tomates.
 Oignons.
 Autres pommes de terre.
 Légumes en cosse.
 Patates douces.
 Autres fruits tropicaux.
 Citrons.
 Fruits à coques.
 Piments.
 Arachide de bouche.
 Arachides décortiquées.
 Arachides d'huilerie.
 Noix, amandes palmistes.
 Écorce de quinquina.
 Autres écorces.
 Gomme arabique.
 Graisse huile poissons.
 Sel brut.
 Huiles brutes arachide.
 Huile raffinée arachide.
 Cire d'abeille.
 Sardines conservées.
 Autres conserves de poissons.
 Mélasses.
 Sucreries sans cacao.
 Pâtes alimentaires.
 Farines, poudres de viande.
 Sons, etc.
 Tourteaux arachides.

Autres tourteaux.
 Bentonites.
 Phosphates calcium.
 Phosphates aluminocalciques.
 Ciments hydrauliques.
 Matériaux en amiante-ciment.
 Clinker.
 Engrais chimique phosphaté simple.
 Indigo naturel brut.
 Charbons actifs.
 Ouvrages matière plastique N Strat.
 Autres ouvrages, autres plastiques.
 Cuirs frais bovins.
 Cuirs bovins tannés.
 Peaux fraîches tannées.
 Cotons masse égrené.
 Fils coton non conditionné.
 Fils coton conditionné.
 Tissu coton écru.
 Tissu coton fils couleurs.
 Tissu coton imprimé.
 Bazin damasse coton.
 Autres tissus coton teint.
 Autres tissus coton.
 Tissu synthétique.
 Autres sous-vêtements bonneterie.
 Vêtements dessus hommes.
 Chaussures caoutchouc plastiques.
 Chaussures dessus cuir.
 Chaussures caoutchouc et tissu.
 Emballages en carton.
 Ferrailles déchets.
 Récipients tôle fer acier.
 Récipients gaz fer fonte.
 Articles ménagers tôle émaillée.
 Objets d'artisanat.

P₁

Liste selective à annexer au Protocole à l'Accord Commercial

- 1 — Vins.
- 2 — Produits alimentaires conservés.
- 3 — Cordes, ficelles et filets de pêche.
- 4 — Tissus.
- 5 — Appareils électriques et câbles électriques.
- 6 — Equipements pour téléphones.
- 7 — Machines-outils.
- 8 — Equipements de levage et de transport.
- 9 — Produits chimiques, notamment pesticides, fongicides, herbicides et insecticides.
- 10 — Verrerie et céramique pour usages domestique, en hotels et restaurants.
- 11 — Ferrures, quincaillerie et accessoires pour le bâtiment.
- 12 — Navires et bateaux de pêche côtière.

Objectif indicatif annuel global: 167 millions FF.

S₁

Liste selective à annexer au protocole à l'Accord Commercial

	Objectifs indicatifs annuels — Millions FF
1 — Arachides d'huilerie	120
2 — Arachides de bouche	—
3 — Tourteaux	10
4 — Phosphates de calcium	7
5 — Articles d'artisanat y compris textiles	—
6 — Coton en masse	10
7 — Légumes frais	—
8 — Cuirs et peaux	10
9 — Produits de la mer et dérivés: poissons, mollusques et crustacés	10
Objectif global	167

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO SENEGAL.

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Senegal, no desejo de intensificar as relações comerciais entre os dois países em conformidade com o Acordo Comercial de 30 de Janeiro de 1975, acordaram no seguinte:

ARTIGO 1

As listas de produtos P e S anexas ao presente Protocolo são parte integrante do referido Acordo comercial, ao qual serão igualmente anexadas. Estas listas têm carácter indicativo e não limitativo.

ARTIGO 2

As Partes Contratantes esforçar-se-ão por atingir para as suas trocas comerciais anuais os objectivos estabelecidos nas listas P₁ e S₁ anexas ao presente Protocolo, de harmonia com o artigo 1 do Acordo Comercial.

ARTIGO 3

Os dois Governos facilitarão, no esquema dos programas gerais de importações, as autorizações necessárias à realização dos referidos objectivos.

ARTIGO 4

Com vista a intensificar as trocas comerciais, cada Parte Contratante compromete-se a auxiliar no seu território, de todas as maneiras possíveis, as acções comerciais promocionais que a outra Parte Contratante pretenda desenvolver, nomeadamente missões comerciais, feiras, exposições e outras manifestações semelhantes.

ARTIGO 5

Ambas as Partes comunicarão entre si as respectivas estatísticas de comércio externo e, de uma maneira geral, todas as informações comerciais úteis.

ARTIGO 6

A comissão mista prevista no artigo 8 do Acordo Comercial reunir-se-á pelo menos uma vez em cada dois anos, alternadamente em Lisboa e em Dacar.

ARTIGO 7

O presente Protocolo entrará em vigor provisoriamente desde a sua assinatura, e definitivamente após a sua aprovação pelos dois Governos.

Feito em Lisboa a 21 de Fevereiro de 1977, em dois exemplares de língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:

S. E. M. *António Barreto*, Ministro do Comércio e Turismo e da Agricultura e Pescas.

Pelo Governo do Senegal:

S. E. M. *Babacar Ba*, Ministro de Estado Encarregado das Finanças e dos Negócios Económicos.

P

Lista indicativa das possibilidades de exportação de Portugal para o Senegal

- 1 — Vinhos.
- 2 — Conservas de produtos alimentares.
- 3 — Águas minerais.
- 4 — Rações para animais.
- 5 — Madeira serrada, aparada e painéis.
- 6 — Cortiça em bruto e em obra.
- 7 — Papéis e cartões *kraft*.
- 8 — Óleos lubrificantes.
- 9 — Pneus.
- 10 — Cordas, cabos e fitas.
- 11 — Máquinas de escrever.
- 12 — Moldes para fundições.
- 13 — Barcos e navios (à excepção dos navios de guerra).
- 14 — Máquinas eléctricas geradoras.
- 15 — Aparelhos eléctricos intercomunicadores de circuitos eléctricos.
- 16 — Cabos eléctricos.
- 17 — Máquinas-ferramentas.
- 18 — Lâmpadas, tubos e válvulas electrónicas.
- 19 — Equipamentos para telefones.
- 20 — Produtos químicos.
- 21 — Produtos farmacêuticos.
- 22 — Resinas sintéticas artificiais.
- 23 — Matérias corantes orgânicas sintéticas, índigo natural e lacas corantes.
- 24 — Produtos tensoactivos e preparações para lavagens.
- 25 — Pez louro.
- 26 — Toalhas.
- 27 — Tecidos de algodão e de fibras têxteis artificiais.
- 28 — Fatos para homem, mulher e criança.
- 29 — Calçado.
- 30 — Vidros e cerâmicas para usos domésticos e para hotéis e restaurantes.
- 31 — Cerâmica industrial para a construção civil e para sanitários.
- 32 — Elementos de construção civil acabados e construções em ferro ou aço.
- 33 — Bombas para líquidos.
- 34 — Tubos e barras de ferro e aço.
- 35 — Fornos industriais e de laboratório.
- 36 — Ferragens para a construção civil.
- 37 — Equipamentos de elevação e transporte (pórticos e gruas).
- 38 — Estruturas metálicas.
- 39 — Casas pré-fabricadas.
- 40 — Caldeiras e turbinas.
- 41 — Livros e produtos de artes gráficas.

S

Lista indicativa das possibilidades de exportação do Senegal para Portugal

- Pássaros pequenos.
Peixe fresco.
Atum.
Outros peixes de mar frescos.
Peixe seco e salgado.
Crustáceos.
Leite concentrado açucarado.
Leite esterilizado engarrafado.
Mel natural.
Tomate.
Cebola.
Batata.
Legumes de vagem.
Batata doce.

Outros frutos tropicais.
 Limões.
 Frutos de casca.
 Pimentos.
 Amendoim.
 Amendoim descascado.
 Amendoim para usos industriais.
 Nozes e amêndoas de coconote.
 Casca de quina.
 Outras cascas.
 Goma arábica.
 Gordura e óleo de peixe.
 Sal bruto.
 Óleo de amendoim em bruto.
 Óleo de amendoim refinado.
 Cera de abelha.
 Sardinha em conserva.
 Outras conservas de peixe.
 Melãos.
 Doces sem cacau.
 Massas alimentícias.
 Farinhas de carne.
 Farelos, sêneas, etc.
 Bagaço de amendoim.
 Outros bagaços.
 Bentonites.
 Fosfatos de cálcio.
 Fosfatos alumino-cálcicos.
 Cimentos hidráulicos.
 Materiais de amianto-cimento.
 Clinker.
 Adubos químicos fosfatados simples.
 Índigo natural bruto.
 Carvão activo.
 Obras de matéria plástica N. Strat.
 Outras obras, outros plásticos.
 Couros de bovinos em verde.
 Couros de bovino curtidos.
 Peles verdes curtidas.
 Algodão em rama descarado.
 Fio de algodão não acondicionado.
 Fio de algodão acondicionado.
 Tecido de algodão cru.
 Tecido de algodão tinto.
 Tecido de algodão imprimido.
 Museline adamascada de algodão.
 Outros tecidos de algodão tintos.
 Outros tecidos de algodão.
 Tecido sintético.
 Outras roupas de interior em malha.
 Vestuário exterior para homem.
 Calçado de borracha e plástico.
 Calçado de couro.
 Calçado de borracha e pano.
 Embalagens de cartão.
 Desperdícios de ferro.
 Recipientes em chapa de ferro ou aço.
 Recipientes em ferro fundido para produtos gasosos.
 Artigos de *ménage* esmaltados.
 Artigos de artesanato.

P₁

Lista selectiva a anexar ao Protocolo ao Acordo Comercial

- 1 — Vinhos.
- 2 — Conservas de produtos alimentares.
- 3 — Cabos, fios e redes de pesca.
- 4 — Tecidos.
- 5 — Aparelhos e cabos eléctricos.
- 6 — Equipamentos para telefones.
- 7 — Máquinas-ferramentas.
- 8 — Equipamentos de elevação e transporte.
- 9 — Produtos químicos, nomeadamente pesticidas, fungicidas, herbicidas e insecticidas.
- 10 — Vidros e cerâmicas para uso doméstico, em hotéis e restaurantes.
- 11 — Ferragens e acessórios para a construção civil.
- 12 — Navios e barcos de pesca costeira.

Objectivo indicativo global anual: 167 milhões FF.

S₁

Lista selectiva a anexar ao Protocolo ao Acordo Comercial

1 — Amendoim para óleo	120
2 — Amendoim comestível	—
3 — Bagaço de oleaginosas	10
4 — Fosfatos de cálcio	7
5 — Artigos de artesanato, incluindo têxteis	—
6 — Algodão em bruto	10
7 — Legumes frescos	—
8 — Coiros e peles	10
9 — Produtos do mar e seus derivados: peixe, moluscos e crustáceos	10
Objectivo global	167

Aviso

Por ordem superior se torna público que entrou em vigor no dia 11 de Abril de 1977 o Acordo Básico de Cooperação Económica e Industrial entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da Venezuela, em virtude de naquela data terem sido cumpridas as formalidades previstas no artigo 7.º do referido Acordo.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Maio de 1977. — O Director-Geral Adjunto, *Paulo Manuel Lage David Ennes*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 127/77

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

Preços e condições de aquisição do arroz em casca de produção nacional pelo Instituto dos Cereais

1.º A tabela do comportamento industrial base e dos preços de aquisição pelo Instituto dos Cereais do arroz em casca da produção nacional para a colheita de 1977 é o seguinte:

Tipo comercial	Percentagens			Preço por tonelada
	Grãos inteiros	Trincas	Total	
Carolino	52	17	69	7 280\$00
Gigante	53	16	69	7 230\$00
Mercantil	57	15	72	7 070\$00
Corrente	57	14	71	5 780\$00

2.º São cultivares correspondentes aos tipos da tabela:

a) Carolino — *Rinaldo Bersani, Ribe, Santo Amaro, Roma, Ringo, Rocca, Arbório, Rialto e Italpatna*;

- b) Gigante — *Precoce 6, Allorio, Stirpe 136, Cesariot, Ponta Rubra, Balilla Grana Grossa, Marchetti Saloio, Sequial, Girona e Valtejo*;
- c) Mercantil — *Chinês, Balilla, Benloch, Settantuno, Oeiras e Precoce Monticelli*;
- d) Corrente — Cultivares de grão vermelho, misturado de cultivares, assim como todo o arroz que, pelas suas características, não possa ser incluído nos outros tipos comerciais.

3.º Os preços correspondentes aos comportamentos industriais superiores ou inferiores à base, bem como as tolerâncias admitidas na composição de grãos inteiros de cada tipo, no que diz respeito a grãos vermelhos, verdes, amarelos e avariados, serão indicados nas tabelas divulgadas pelo Instituto dos Cereais.

4.º Os preços referidos nos números anteriores respeitam a arroz seco, com o máximo de 14% de humidade.

5.º Quando o arroz contiver mais de 14% e menos de 15% de humidade, o Instituto dos Cereais descontinuará no peso o excesso que se verificar.

6.º O arroz que contiver mais de 15% de humidade não será recebido pelo Instituto dos Cereais.

7.º Os preços de aquisição referem-se a arroz colocado nos celeiros do Instituto dos Cereais.

8.º Na classificação do arroz entregue ao Instituto dos Cereais serão observadas as seguintes regras:

- a) Os grãos (inteiros) vermelhos, verdes, amarelos e avariados são identificados depois de o arroz ter sido branqueado, tal como os grãos brancos;
- b) As percentagens daqueles grãos são referidas ao peso da amostra do arroz em casca submetida a ensaio, exactamente como a dos grãos brancos, constituindo a soma destas percentagens a percentagem total dos grãos inteiros branqueados contida no peso da amostra de arroz em casca, obtida no ensaio industrial;
- c) Se qualquer destas percentagens em grãos vermelhos, amarelos ou avariados exceder as tolerâncias que constam da respectiva tabela, o arroz será considerado e pago como corrente, desde que, por sua vez, os grãos amarelos e avariados estejam dentro dos limites consentidos neste tipo de arroz;
- d) Se a percentagem de grãos verdes exceder as tolerâncias admitidas, o arroz sofrerá a desvalorização correspondente a \$01/kg por cada unidade em excesso. Para efeito de determinar a desvalorização, as fracções das percentagens de grãos verdes encontradas no ensaio devem ser consideradas segundo a seguinte regra: as fracções de um a quatro décimos são desprezadas e as de cinco a nove décimos constituem uma unidade;
- e) O preço de todo o arroz que em grãos amarelos e avariados exceder as tolerâncias admitidas para o tipo corrente será estabelecido pelo Instituto dos Cereais, se for susceptível do aproveitamento para alimentação humana.

9.º A determinação do tipo comercial de qualquer cultivar não constante na tabela será feita pelos serviços técnicos do Instituto dos Cereais.

10.º Ficam revogados os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º do despacho de 11 de Outubro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 22 de Outubro de 1976.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 22 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIAS DE ESTADO DAS PISCAS E DA MARINHA MERCANTE

Despacho Normativo n.º 128/77

1. Atendendo às necessidades de preencher as lotações das embarcações de pesca de cerco e artesanal, e até à fixação das normas previstas pela nova redacção do corpo do artigo 14.º do Regulamento de Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca, é permitida a inscrição marítima a pescadores, até quantitativos a fixar localmente, ouvidos os sindicatos e associações de armadores, interessados, quando existam.

2. Fica revogado, para a categoria de pescador, o Despacho Normativo n.º 57/77, de 4 de Março.

Ministérios da Agricultura e Pescas e dos Transportes e Comunicações, 20 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado das Pescas, *Pedro Amadeu de Albuquerque Santos Coelho*. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA INDÚSTRIA PESADA
E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 129/77

Os preços de venda dos adubos, reduzidos de 20% para a generalidade dos agricultores e de 30% para os pequenos e médios, estabelecidos pela Portaria n.º 527/75, de 29 de Agosto, mantiveram-se em vigor até 27 de Novembro de 1976, tornando-se por isso necessário, para o efeito de compensação, comprovar, no período entre 1 de Julho e 27 de Novembro, os quantitativos vendidos pela tabela que contemplava as reduções de 30%.

Considerando as dificuldades decorrentes na aplicação do estabelecido na Portaria n.º 726/75, de 6 de Dezembro, que estabelecia as condições necessárias para ser certificada a qualidade de pequeno ou médio agricultor, e tendo em atenção a forma como foram comprovadas as vendas com descontos de 30 % no período entre 29 de Agosto de 1975 e 30 de Julho de 1976, determina-se:

1 — As empresas produtoras de adubos devem, até 15 de Abril de 1977, apresentar à Direcção-Geral da Coordenação Comercial declarações dos vendedores dos seus adubos, onde sejam indicados separadamente os totais das vendas efectivamente feitas com 20 % e 30 % de desconto, desde 1 de Julho até 27 de Novembro de 1976.

2 — A Direcção-Geral de Fiscalização Económica procederá, junto das empresas produtoras e de seus vendedores, à verificação do cumprimento do que consta do n.º 1 e à confirmação das declarações aí previstas à medida que forem sendo produzidas, por amostragem não inferior a 5 % dos vendedores, levantando autos, quer pelo não cumprimento do que agora se determina, quer por falsas declarações.

Secretarias de Estado da Indústria Pesada e do Comércio Interno, 4 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado da Indústria Pesada, *Fernando Santos Martins*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 279/77

de 20 de Maio

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Sem prejuízo do regime de preços aplicável no estádio da produção respectivo, por força do disposto do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, a transacção de tintas e vernizes produzidos no País fica sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º É fixado em 46 % para o continente e em 61 % para os Açores e Madeira o valor máximo da margem de comercialização a que se refere o número anterior, incluindo o imposto de transacções, e a incidir sobre os preços de aquisição ao fabricante.

3.º O valor estabelecido na presente portaria será revisto em caso de alteração da taxa do imposto de transacções.

4.º Fica revogada a Portaria n.º 580/76, de 25 de Setembro.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 9 de Maio de 1977. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto Regulamentar n.º 30/77

de 20 de Maio

Em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 129/77, de 2 de Abril:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

REGULAMENTO DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO E DIRECÇÃO DOS HOSPITAIS

CAPÍTULO I

Dos órgãos de gestão

Artigo 1.º — 1. São órgãos colegiais de gestão o conselho geral e o conselho de gerência.

2. Ao administrador do hospital compete também a prática de actos de gestão, quer no desempenho das suas funções normais, quer no uso da competência que lhe for delegada.

SECÇÃO I

Do conselho geral

Art. 2.º — 1. O conselho geral tem a seguinte composição:

- a) O representante da Secretaria de Estado da Saúde na administração distrital dos serviços de saúde da área, que presidirá e será substituído, nos seus impedimentos, pelo membro que indicar da mesma administração;
- b) Os membros do conselho de gerência;
- c) Um representante de cada um dos seguintes grupos profissionais: pessoal médico; farmacêutico; de enfermagem; paramédico; administrativo, e auxiliar e de apoio geral;
- d) Representantes, até ao número de quatro, das assembleias municipais dos concelhos onde resida maior número de doentes internados no hospital durante o ano civil anterior ao da designação;
- e) Um representante da assembleia regional prevista na Constituição da República ou, enquanto esta não estiver instituída, um representante da assembleia deliberativa prevista no n.º 2 do artigo 263.º da mesma Constituição.

2. Os membros previstos na alínea c) do número anterior são nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde sob proposta de cada um dos grupos profissionais, para um mandato de dois anos, que poderá ser renovado uma vez.

3. Os membros referidos nas alíneas d) e e) do número anterior são designados, para um mandato renovável de dois anos, pelas entidades que representam, às quais compete também a sua substituição ou condução.

Art. 3.º — 1. O conselho geral pode reunir desde que esteja presente a maioria dos seus membros em exercício.

2. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

3. As resoluções do conselho são deliberativas quando incidirem em assuntos da sua competência inscritos na ordem de trabalhos.

4. A ordem de trabalhos só pode ser alterada por unanimidade.

Art. 4.º — 1. Compete ao presidente a convocação das reuniões e a elaboração da respectiva ordem de trabalhos.

2 — O presidente não pode recusar a convocação que lhe for pedida pelo conselho de gerência ou pelo mínimo de um terço dos membros do conselho geral.

Art. 5.º — 1. O conselho reunirá de três em três meses, podendo fazer as demais reuniões que se mostrem necessárias.

2. Quando a ordem de trabalhos o justificar, as reuniões poderão prolongar-se por mais que um dia.

3. O conselho terá secretariado privativo.

Art. 6.º — 1. Os membros do conselho geral referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º terão direito ao abono de senhas de presença.

2. Os membros previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 2.º têm também direito ao abono de despesas de deslocação e ajudas de custo, quando tiverem de se deslocar, segundo o montante que for devido ao escalão mais elevado da função pública.

3. As despesas previstas neste artigo são suportadas pelo orçamento do próprio hospital.

Art. 7.º — 1. O conselho geral é responsável pela definição das linhas mestras da política do hospital, acompanhamento da sua execução e pela respectiva avaliação periódica, mas não lhe compete fazer a aplicação das orientações e directivas de actuação que definir.

2. Especialmente, compete ao conselho geral:

- a) Apreciar e aprovar planos de acção anuais e plurianuais para o hospital;
- b) Apreciar e aprovar os correspondentes orçamentos anuais e plurianuais e as suas alterações;
- c) Apreciar e aprovar a conta de gerência e o relatório anual do hospital;
- d) Acompanhar trimestralmente o desenvolvimento da gerência, apreciando e aprovando os balancetes trimestrais da execução orçamental e examinando as estatísticas do movimento assistencial e outros documentos que traduzam o funcionamento global do hospital;
- e) Pronunciar-se sobre a criação ou extinção de serviços ou sobre a alteração significativa e permanente da sua lotação;
- f) Pronunciar-se sobre a realização de empréstimos e aquisição e alienação de imóveis, nos casos em que for legalmente viável e sob proposta do conselho de gerência.

3. A competência do conselho geral não pode ser delegada.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

Art. 8.º — 1. O conselho de gerência tem a seguinte composição:

a) Um médico proposto pela respectiva assembleia de sector e que reúna as seguintes condições:

1.ª Para os hospitais centrais gerais: sete anos de carreira, sendo dois em funções do quadro de pessoal permanente e prestados no hospital;

2.ª Para os restantes hospitais: pertencer ao quadro de pessoal permanente do hospital;

b) Um enfermeiro proposto pela respectiva assembleia de sector e que reúna as seguintes condições:

1.ª Para os hospitais centrais gerais: categoria não inferior a enfermeiro-subchefe e, pelo menos, cinco anos de serviço no hospital;

2.ª Para os restantes hospitais: categoria não inferior a enfermeiro de 1.ª classe e, pelo menos, quatro anos de carreira, sendo dois prestados no hospital;

c) Um técnico dos serviços de instalações e equipamento, desempenhando funções de enquadramento, nos hospitais em que estes serviços estejam convenientemente estruturados;

d) O administrador do hospital, como membro nato do conselho de gerência.

2. Os membros do conselho de gerência referidos no n.º 1 são nomeados pelo Secretário de Estado da Saúde.

3. O membro médico presidirá ao conselho de gerência e será o director do hospital.

4. O presidente do conselho de gerência designará o substituto, de entre os restantes membros do conselho, para as suas faltas e impedimentos.

5. A duração normal do mandato dos membros não permanentes do conselho de gerência será de três anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 9.º — 1. O conselho reunirá sempre que necessário, pelo menos uma vez por semana, e as suas deliberações são tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.

2. O regime de trabalho dos membros do conselho de gerência será definido pelo conselho geral.

3. O administrador trabalhará em tempo exclusivo nas funções que lhe competem como membro do conselho e como administrador do hospital, podendo, relativamente a estas, fazer delegações nos termos adiante previstos.

4. As remunerações devidas ao administrador e aos restantes membros do conselho de gerência serão objecto de diploma especial.

Art. 10.º — 1. Compete ao conselho de gerência orientar, coordenar e controlar o funcionamento de todos os serviços, órgãos de direcção e apoio técnico, promovendo a actualização contínua da sua estrutura e organização e tomando ou propondo as medidas ne-

cessárias para que as finalidades atribuídas na lei ao hospital sejam prosseguidas em situação económica e financeira equilibrada e praticando todos os actos de gestão não reservados a outros órgãos.

2. Compete, em especial, ao conselho de gerência:

- a) Preparar os planos gerais da actividade hospitalar, incluindo os respectivos orçamentos, e submetê-los à apreciação do conselho geral e das instâncias de tutela, quando legalmente exigida;
- b) Adoptar ou propor as disposições necessárias à melhoria do funcionamento dos serviços e ao pleno aproveitamento da capacidade dos recursos materiais e humanos do respectivo estabelecimento;
- c) Propor a criação, modificação e extinção dos serviços;
- d) Assegurar a regularidade da emissão e cobrança das receitas e do pagamento das despesas do hospital;
- e) Tomar as providências necessárias à conservação do património;
- f) Elaborar os relatórios trimestrais e anuais do hospital;
- g) Praticar uma política de informação que permita aos próprios funcionários do hospital e à população que utiliza os seus serviços um conhecimento correcto dos aspectos fundamentais do funcionamento do hospital;
- h) Responsabilizar os serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos

3. As atribuições constantes das alíneas d) e e) podem ser delegadas no administrador do hospital, reservando o conselho para si a faculdade de controlar o seu exercício nos termos e com a amplitude que entender conveniente.

Art. 11.º — 1. O conselho de gerência exercerá a competência atribuída no artigo anterior, actuando predominantemente através da elaboração de planos de acção, de fixação de directivas de aplicação geral e do exercício sistematizado e periódico do *contrôle* da sua execução, sempre orientado no sentido da melhoria do funcionamento dos serviços do hospital.

2. Os planos de acção aprovados serão, sempre que possível, quantificados e sectorizados pelos serviços a que incumbir a execução, indicando as datas dentro das quais os objectivos fixados devem ser atingidos e os meios de acção postos ao dispor dos serviços para esse efeito.

3. Elaborados os planos de acção e fixadas as directivas de aplicação geral, o conselho poderá delegar nos seus membros o encargo de promover a sua execução e de aplicar as directivas gerais aos casos particulares que ocorrem na gestão diária do hospital.

4. O conselho não poderá, no entanto, delegar o exercício sistematizado e periódico do *contrôle* da execução dos planos de acção e da aplicação das directivas que definir.

Art. 12.º — 1. Em matéria de autorização de despesas com aquisição de bens de consumo, compete ao conselho de gerência:

- a) Autorizar a introdução de novos produtos no consumo hospitalar, desde que deles resul-

tem incidências qualitativas ou económicas, numa perspectiva de normalização de produtos;

- b) Adjudicar os concursos ou consultas em que o parecer do administrador do hospital seja discordante da proposta da respectiva comissão de escolha, desde que a despesa seja superior a 100 contos;
- c) Aprovar a constituição tipo das comissões de escolha dos bens ou produtos de consumo, com prévia audiência dos serviços utilizadores dos mesmos.

2. As restantes despesas com aquisição de bens de consumo serão da competência do administrador do hospital, que, periodicamente, informará o conselho da forma como estão a ser geridas as existências dos armazéns.

3. As despesas consideradas de consumo cuja realização tenha sido precedida de concurso ou consulta consideram-se autorizadas até aos limites constantes daqueles pelo respectivo despacho de adjudicação.

Art. 13.º — 1. Em matéria de autorização de despesas com aquisição de material ou equipamento de utilização permanente, compete ao conselho de gerência, em execução das dotações orçamentais:

- a) Preparar os planos de investimento dos meios disponíveis, submetê-los ao conselho de administração e assegurar a execução dos que forem aprovados;
- b) Autorizar todas as aquisições de custo superior a 100 contos que não for possível inscrever em planos.

2. As restantes despesas deste sector são da competência do administrador até ao limite do montante global que o conselho de gerência fixar.

Art. 14.º — 1. As despesas com obras de construção, beneficiação, ampliação ou remodelação das instalações carecem sempre de autorização do conselho de gerência, em execução de plano aprovado pelo conselho geral e sem prejuízo da competência dos órgãos de tutela.

2. As despesas de simples conservação e reparação das instalações e do equipamento são da competência do administrador até ao limite do montante global que o conselho de gerência fixar.

3. As despesas de substituição de equipamento insusceptível de reparação económica são da competência do conselho de gerência ou do administrador, conforme atinjam ou não 200 contos.

Art. 15.º — 1. Compete ao administrador do hospital:

- a) Praticar os actos subsequentes à autorização das despesas previstas nos artigos precedentes, designadamente a autorização das quantidades de bens ou serviços a requisitar e do respectivo pagamento, desde que se conformem com as decisões iniciais da autorização que executem;
- b) Autorizar o pagamento das despesas com pessoal;
- c) Conceder licença ao pessoal do hospital nos termos legais aplicáveis e sob informação dos órgãos de direcção correspondentes;

- d) Despachar todos os processos de movimentação de pessoal, com as restrições constantes da alínea precedente.

2. Precedendo autorização do conselho de gerência, o administrador do hospital pode delegar noutros funcionários da carreira de administração hospitalar ou nos chefes de serviço de apoio geral atribuições da sua competência específica, não sendo, porém, delegável o controle de funcionamento.

Art. 16.º — 1. Os membros do conselho de gerência são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, com excepção daqueles que não tiverem intervindo na resolução ou a desaprovarem com declaração na acta da respectiva reunião.

2. Relativamente às deliberações de decisiva importância pode qualquer dos membros pedir às instâncias de tutela a suspensão da execução da deliberação, dando do facto conhecimento ao próprio conselho, tudo no prazo de cinco dias contados da reunião ou do conhecimento da deliberação.

3. Compete ao próprio conselho deliberar quais os assuntos a considerar de decisiva importância.

4. Serão sempre consideradas de decisiva importância as deliberações ou ausência de actuação do conselho de que resultem as situações de responsabilidade referidas no artigo seguinte.

Art. 17.º Existirá responsabilidade do conselho de gerência designadamente nos seguintes casos:

- a) Quando a facturação dos serviços prestados pelo hospital não for emitida nos termos legais e regulamentares e feitas com a prontidão necessária as diligências convenientes para a cobrança das receitas;
- b) Quando tiver tomado decisões cujo resultado provável e previsível, à data em que foram tomadas, seja o desequilíbrio económico e financeiro;
- c) Quando, relativamente aos assuntos que devam ser decididos pelo conselho geral ou por instâncias superiores, os não instruir com a indicação clara das consequências previsíveis da decisão;
- d) Quando, na impossibilidade de obter maiores receitas dos bens próprios e do funcionamento dos serviços, não apresentar a situação do hospital, devidamente fundamentada, às instâncias superiores, tentando obter solução em tempo oportuno.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de direcção e de apoio técnico

SECÇÃO I

Do conselho médico

Art. 18.º — 1. O conselho médico é um órgão de apoio técnico da direcção médica e será constituído:

- a) Pelos membros da direcção médica;
- b) Pelo director de cada um dos serviços de acção médica ou pelo médico que estiver incumbido de exercer essas funções;

- c) Nos casos em que o regulamento interno do hospital o determinar, por um médico do quadro de pessoal permanente de cada serviço de acção médica, eleito por maioria de votos de todos os médicos remunerados que trabalham no serviço;

- d) Pela direcção do internato médico, quando exista.

2. O mandato dos membros eleitos do conselho médico é de dois anos, sendo possível a reeleição, salvo se o regulamento interno dispuser diferentemente.

3. O conselho médico pronuncia-se validamente pela maioria dos membros presentes, devendo as reuniões ser convocadas com a antecedência mínima de cinco dias, se outra não for exigível.

Art. 19.º — 1. O conselho médico poderá funcionar em plenário ou através de formações especializadas, constituindo comissões restritas, de acordo com o que se dispuser no regulamento interno do hospital.

2. A constituição das formações especializadas poderá variar de hospital para hospital, incumbindo ao próprio conselho fixar a sua constituição e designar os seus membros se o regulamento interno o não fizer.

Art. 20.º Compete, em especial, ao conselho médico:

- a) Pronunciar-se sobre o rendimento médico do hospital e propor o que julgar útil para a sua melhoria;
- b) Fomentar a cooperação entre os serviços de acção médica e entre estes e os restantes;
- c) Propor as medidas que considere oportunas para o aperfeiçoamento profissional do pessoal médico;
- d) Apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica;
- e) Dar parecer, quando consultado pela direcção médica ou pelos órgãos de gestão, sobre as queixas e reclamações que sejam formuladas acerca da correcção técnica e profissional da assistência prestada aos doentes.

Art. 21.º — 1. O desenvolvimento da actuação do conselho médico visa apenas a melhoria do funcionamento do hospital e dos seus serviços.

2. As considerações relativas à apreciação de aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia médica não devem ultrapassar o âmbito do próprio conselho, pelo que a direcção médica dará, directamente, o seguimento adequado às recomendações formuladas.

3. A actuação do conselho só poderá estar na base de procedimento disciplinar através do exercício da competência para ele prevista na alínea e) do artigo anterior.

SECÇÃO II

Da direcção médica

Art. 22.º — 1. Como órgão integrador e dinamizador da direcção dos serviços de acção médica existirá nos hospitais uma direcção médica.

2. Nos hospitais gerais centrais a direcção médica terá um membro especialmente ligado a cada um dos sectores a seguir indicados, sem prejuízo de poderem ser previstos outros no regulamento interno de cada hospital: serviço de urgência; internato médico; ensino pré-graduado, e comissão de avaliação do funcionamento dos serviços.

3. Um dos membros da direcção médica representá-la-á perante os restantes órgãos do hospital, competindo-lhe funções de integração e coordenação da própria direcção médica, e terá a designação de director clínico.

4. O director clínico trabalhará nessas funções pelo menos seis horas diárias, no caso dos hospitais gerais centrais, cabendo, nos restantes hospitais, ao conselho geral definir-lhe o regime de trabalho, com prévia audiência da direcção médica, quando o regulamento interno o não fixar.

Art. 23.º — 1. Para a direcção médica são eleitores e elegíveis os médicos do hospital em funções do quadro de pessoal permanente.

2. O regulamento interno de cada hospital regulará a eleição, constituição e funcionamento da direcção médica.

SECÇÃO III

Da direcção do internato médico

Art. 24.º — 1. A direcção do internato médico, nos hospitais onde existir, terá a composição determinada no seu diploma específico.

2. Compete à direcção do internato médico:

- a) Programar o funcionamento e desenvolvimento do internato dentro do hospital, sem prejuízo das normas imperativas da Secretaria de Estado da Saúde;
- b) Promover a realização de iniciativas de interesse para os internos em colaboração com os serviços de acção médica do hospital;
- c) Acompanhar as condições de trabalho e de ensino proporcionadas aos internos por cada um dos serviços e a sua adequação ao objectivo primordial de valorização dos internos;
- d) Propor as medidas que julgar convenientes, transmitindo-as através da direcção médica, que, quando necessário, ouvirá sobre elas o conselho médico;
- e) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção médica, designadamente os relativos à gestão de internato médico.

SECÇÃO IV

Da comissão do serviço de urgência

Art. 25.º — 1. Para apreciação dos assuntos relacionados com o funcionamento do serviço poderá existir uma comissão do serviço de urgência, à qual competirá, designadamente:

- a) Propor a constituição tipo das equipas de serviço;

- b) Elaborar as respectivas escalas;
- c) Promover reuniões entre participantes das várias equipas, com vista à melhoria de funcionamento do serviço e à uniformidade de critérios de actuação;
- d) Propor, através da direcção médica, as medidas que entender convenientes.

2. A constituição da comissão do serviço de urgência será a prevista no regulamento interno do hospital.

SECÇÃO V

Da comissão dos blocos

Art. 26.º — 1. Nos hospitais onde exista bloco operatório central ou grupos de salas constituindo blocos, poderá a direcção destes ser confiada a uma comissão a prever no regulamento interno dos hospitais.

2. Entre outras, competir-lhe-ão as seguintes atribuições:

- a) Distribuição dos tempos operatórios pelos serviços que não disponham de bloco privativo;
- b) Contróle da utilização pelos serviços dos tempos que lhes são distribuídos;
- c) Vigilância das condições gerais de funcionamento dos blocos;
- d) Propor através da direcção médica as medidas que entender convenientes.

SECÇÃO VI

Das direcções dos serviços

Art. 27.º — 1. A direcção de cada serviço de acção médica compete ao respectivo director ou, não o havendo, ao médico de grau mais elevado da carreira designado para desempenhar as suas funções.

2. Como órgão de apoio ao director de serviço haverá, nos serviços em que tal se mostre conveniente, uma comissão de direcção com representação do pessoal médico, de enfermagem, paramédico e auxiliar, quando exista em número significativo.

3. O médico referido no artigo 18.º, n.º 1, alínea c), e o enfermeiro-chefe ou quem o substituir fazem obrigatoriamente parte da comissão de direcção do serviço, quando esta existir.

4. O director de serviço reunirá com regularidade com a comissão de direcção, à qual presidirá, procurando com ela a melhor forma de coordenação das colaborações indispensáveis ao bom funcionamento do serviço.

Art. 28.º Compete, em especial, ao médico em funções de direcção do serviço:

- a) Elaborar, até 15 de Novembro de cada ano e em colaboração com a comissão de direcção, o plano de acção do serviço para o ano seguinte e submetê-lo, através da direcção médica, ao conselho de gerência do hospital;
- b) Vigiar, no dia-a-dia, a execução dos planos que forem aprovados, assinalar os desvios

que verificar e sugerir as acções correctivas que entender necessárias para seu integral cumprimento;

- c) Vigiar pela correcção dos conhecimentos do pessoal do serviço e pela actualização das técnicas utilizadas, promovendo por si ou propondo aos órgãos competentes as iniciativas aconselháveis para valorização e aperfeiçoamento contínuo do pessoal em serviço;
- d) Criar, dentro dos limites ao seu alcance, ou solicitar à entidade competente, as condições necessárias ao trabalho de investigação, à participação no ensino e à implantação de hábitos de trabalho em equipa;
- e) Promover periodicamente reuniões de trabalho, com participação dos vários grupos profissionais representados no serviço, destinadas ao aperfeiçoamento da organização interna do mesmo, quer através da análise da actuação desenvolvida perante casos concretos, quer por outros meios ao seu alcance;
- f) Desenvolver o espírito de corpo de serviço, fomentando e exigindo do pessoal o sentido das responsabilidades que a cada um incumbem;
- g) Garantir o respeito integral dos direitos que assistem ao doente, assegurando-lhe uma conduta correcta por parte de todo o pessoal e a prestação de cuidados adequados e da melhor qualidade compatível com os meios disponíveis;
- h) Manter a disciplina adentro do serviço e o cumprimento integral por todo o pessoal do regime de trabalho que o liga ao hospital;
- i) Criar condições para o desenvolvimento da actividade do serviço dentro das normas da deontologia e velar pelo seu respeito em todas as situações;
- j) Organizar o plano anual de férias do pessoal médico e visar o do restante pessoal, informando o que for conveniente, e elaborar as escalas de serviço submetendo-as a aprovação;
- l) Respeitar os direitos do pessoal, defender os seus interesses e harmonizá-los com os do serviço onde trabalha;
- m) Elaborar, até 30 de Janeiro de cada ano e com a colaboração da comissão de direcção, o relatório do serviço e submetê-lo ao conselho de gerência do hospital, através da direcção médica;
- n) Propor ao conselho de gerência, através da direcção médica, o seu substituto para as suas faltas e impedimentos;
- o) Exercer outras atribuições que lhe sejam incumbidas ou que se mostrem necessárias.

Art. 29.º O plano de acção e o relatório referidos nas alíneas a) e m) do artigo precedente devem respeitar a toda a actividade do serviço, tanto pelo que se reporta à prestação da assistência como à investigação e à participação no ensino e na colaboração no aperfeiçoamento do pessoal, evidenciando os meios necessários, designadamente o equipamento a adquirir, ordenado segundo a prioridade que lhe é atribuída.

SECÇÃO VII

Da direcção dos serviços de enfermagem

Art. 30.º — 1. A direcção dos serviços de enfermagem incumbirá ao conselho dos enfermeiros-gerais do hospital.

2. Como órgão de apoio do conselho dos enfermeiros-gerais haverá um conselho de enfermagem.

Art. 31.º — 1. Fazem parte do conselho dos enfermeiros-gerais o enfermeiro com a categoria de superintendente, que presidirá, quando existir, e os enfermeiros-gerais em serviço no hospital.

2. Este conselho designará de entre si, pelo período renovável de dois anos, aquele que proporá ao conselho de gerência para assegurar as funções de superintendente, quando este lugar não existir preenchido, e proporá igualmente o seu substituto.

3. Nos hospitais em que não existam as categorias de enfermeiro superintendente ou de enfermeiro-geral, ou em que existam em número insuficiente para preenchimento total do número de membros previsto para o conselho dos enfermeiros-gerais, as vagas em aberto neste conselho serão preenchidas por enfermeiros-chefes ou subchefes.

4. A designação de enfermeiros-chefes ou subchefes para o conselho dos enfermeiros-gerais será feita pelo conselho de gerência sob proposta do conselho de enfermagem.

5. Nos hospitais com menos de trezentas camas poderá não existir o conselho dos enfermeiros-gerais, sendo as suas funções desempenhadas pelo enfermeiro-geral ou por um enfermeiro-chefe na falta daquele.

Art. 32.º — 1. O conselho dos enfermeiros-gerais reunirá com regularidade, incumbindo-lhe a definição das orientações gerais a seguir na direcção dos serviços de enfermagem e a apreciação dos assuntos mais relevantes ou que careçam de ser executados coordenadamente.

2. O conselho dos enfermeiros-gerais poderá sectorizar as responsabilidades que lhe competem, quer formando grupos de serviços a cargo de cada um dos seus membros, quer em função dos assuntos que a cada um competirá tratar, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Art. 33.º — 1. Compete, em especial, ao conselho dos enfermeiros-gerais:

- a) Orientar e coordenar a enfermagem dos serviços, velando pela correcção e pela qualidade técnica e humana dos cuidados prestados aos doentes;
- b) Apoiar os enfermeiros responsáveis pelos serviços na elaboração e implantação de planos de trabalho de enfermagem;
- c) Elaborar escalas e horários de serviço;
- d) Transferir o pessoal de enfermagem, a seu pedido ou por conveniência de serviço, considerando, sempre que possível, os interesses do pessoal e o parecer dos serviços interessados;
- e) Elaborar os planos de férias do pessoal de enfermagem de modo que o funcionamento dos serviços fique assegurado pela melhor forma;
- f) Seleccionar o pessoal a admitir, com respeito pelas disposições gerais e em conformidade com os critérios que forem definidos;

- g) Promover a actualização e valorização profissional do pessoal do hospital;
- h) Colaborar com a direcção médica e com os restantes órgãos ou serviços do hospital no sentido de se obter a maior eficiência global no funcionamento dos serviços.

2. O conselho dos enfermeiros-gerais pode constituir comissões ou grupos de trabalho para estudar problemas específicos do sector ou para dar colaboração em atribuições como a prevista na alínea f) do número anterior, sem prejuízo de manter permanentemente assegurado o serviço de enfermagem.

Art. 34.º — 1. O conselho de enfermagem será presidido pelo enfermeiro em funções de superintendente, tendo como vogais:

- a) Os restantes membros do conselho dos enfermeiros-gerais;
- b) O enfermeiro-chefe de cada um dos serviços ou o profissional que desempenhar as suas funções;
- c) Um enfermeiro por cada um dos serviços, eleito pelos profissionais que nele trabalham.

2. O conselho reunirá por convocação do seu presidente uma vez em cada dois meses e sempre que lhe seja pedido pelo conselho dos enfermeiros-gerais ou por um mínimo de membros a fixar no regulamento interno do hospital.

3. Como órgão de apoio técnico do conselho dos enfermeiros-gerais, o conselho de enfermagem pronuncia-se consultivamente, designadamente nos casos seguintes:

- a) Repartição dos efectivos de enfermagem pelos serviços do hospital;
- b) Planos de actualização e valorização profissional;
- c) Transferência de enfermeiros-chefes e de profissionais no desempenho de funções de chefia;
- d) Fixação do período de tempo de permanência nos serviços antes de cujo decurso o pessoal não deve ser transferido, salvo por razões imperiosas;
- e) Elaboração de regulamentação interna para o sector de enfermagem;
- f) Outros assuntos submetidos à sua apreciação a pedido dos órgãos de gestão do hospital.

Art. 35.º — 1. A chefia de enfermagem de cada um dos serviços será assegurada nos termos previstos na respectiva carreira.

2. A chefia de enfermagem dos serviços responde directamente pelo desempenho das suas funções perante o conselho dos enfermeiros-gerais, sem prejuízo da colaboração devida ao responsável do serviço e à sua comissão de direcção.

SECÇÃO VIII

Da comissão de administração e organização

Art. 36.º — 1. Como órgão de apoio ao administrador do hospital haverá uma comissão de administração e organização presidida por este e constituída pelos profissionais da carreira de administração hospitalar, pelos chefes ou responsáveis dos serviços de apoio geral e por representantes eleitos destes serviços em número a definir pelo regulamento interno do hospital.

2. Compete ao administrador convocar com regularidade a comissão, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3. Compete à comissão de administração e organização:

- a) Apreciar os assuntos com implicações em mais de um serviço de apoio geral, procurando obter a maior eficiência pela coordenação da actividade de todos eles;
- b) Orientar e acompanhar a elaboração do relatório anual sobre o funcionamento dos serviços de apoio geral do hospital;
- c) Estudar formas de colaboração com os serviços de assistência de modo que as actividades de apoio administrativo se processem com correcção e eficiência;
- d) Elaborar o plano de acções de formação do pessoal dos serviços de apoio geral com vista à sua valorização;
- e) Estudar formas de se fazer a notação do pessoal com critérios objectivos e uniformes;
- f) Estudar os critérios para transferência do pessoal dos serviços de apoio geral, no interesse da sua valorização profissional e dos serviços;
- g) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelos órgãos de gestão do hospital.

SECÇÃO IX

Da comissão de farmácia e terapêutica

Art. 37.º — 1. Em todos os hospitais haverá uma comissão de farmácia e terapêutica com igual número de membros médicos e farmacêuticos, designados pela direcção médica e pelo pessoal técnico superior dos serviços farmacêuticos, respectivamente.

2. Compete à comissão de farmácia e terapêutica:

- a) Actuar como órgão consultivo e de ligação entre os serviços de acção médica e os farmacêuticos;
- b) Elaborar as adendas privativas de aditamento ou de exclusão ao formulário e o manual da farmácia;
- c) Velar pelo cumprimento do formulário e suas adendas;
- d) Pronunciar-se sobre a correcção da terapêutica prescrita aos doentes, quando solicitada pela direcção médica e sem quebra das normas de deontologia;
- e) Apreciar, relativamente a cada serviço, os custos da terapêutica que periodicamente lhe serão submetidos pelo administrador do hospital;
- f) Elaborar a lista de medicamentos de urgência que devem existir nos serviços de acção médica;

- g) Pronunciar-se sobre a aquisição de medicamentos extrafarmacêuticos, ou sobre a introdução de novos produtos, para efeito do disposto no artigo 12.º, n.º 1, alínea a);
- h) Propor o que tiver por conveniente, dentro das matérias da sua competência e das solicitações que receber da direcção médica, do conselho médico ou dos serviços farmacêuticos.

SECÇÃO X

Da comissão de avaliação

Art. 38.º — 1. Existirá em todos os hospitais uma comissão de avaliação do funcionamento dos serviços.

2. A composição da comissão será prevista no regulamento interno de cada hospital.

3. A comissão poderá funcionar em plenário ou por secções, competindo-lhe emitir parecer sobre a actividade de cada serviço, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, tendo presentes os objectivos que lhe foram fixados, os resultados atingidos e ainda os meios de que dispôs comparados com aqueles que solicitou.

4. À comissão serão facultados todos os elementos de informação necessários ao exercício da sua competência.

CAPÍTULO III

Dos órgãos de expressão da vontade dos trabalhadores

Art. 39.º — 1. Os órgãos de expressão da vontade dos trabalhadores terão regulamentação própria no seguimento da legislação especial que vier a ser publicada para o funcionalismo do Estado.

2. Até à existência dessa legislação os órgãos de gestão dos hospitais reconhecerão, como órgãos de formação e expressão da vontade dos trabalhadores, as assembleias de sector profissional e a assembleia geral, que terão a constituição e o funcionamento que vierem a ser fixados no regulamento interno de cada hospital.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 40.º — 1. Compete às actuais comissões instaladoras promover a execução deste regulamento orgânico dos hospitais, mantendo-se em exercício até constituição e início de funções dos respectivos conselhos de gerência.

2. A posse dos conselhos de gerência deverá verificar-se dentro dos primeiros trinta dias subsequentes à entrada em vigor deste regulamento.

3. O desenvolvimento do processo eleitoral será estabelecido por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

4. O conselho de gerência promoverá subseqüentemente a constituição e a entrada em funcionamento dos restantes órgãos previstos.

Art. 41.º — 1. O regulamento interno de cada hospital, a aprovar por portaria do Secretário de Estado da Saúde, poderá determinar adaptações do disposto neste diploma, por forma a adequar as soluções nele

adoptadas à dimensão e às necessidades de cada estabelecimento.

2. As adaptações previstas no número precedente poderão incidir sobre a composição, articulação e pormenorização do funcionamento do esquema de órgãos de gestão e de direcção e apoio técnico do hospital.

3. O regulamento interno de cada hospital não poderá ser proposto ao Secretário de Estado da Saúde antes de estar constituído e em funcionamento o conselho geral, que sobre ele se deverá pronunciar.

4. O conselho geral entrará em funcionamento logo que para ele esteja designada metade dos seus membros.

Art. 42.º — 1. O esquema de órgãos previsto neste diploma existirá também nos grupos ou centros hospitalares.

2. No respectivo regulamento interno, além do previsto no número anterior, serão definidos o grau de autonomia e o esquema de órgãos de cada estabelecimento agrupado ou integrado.

Art. 43.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, a publicar no *Diário da República*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Armando Bacelar*.

Promulgado em 3 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 280/77

de 20 de Maio

Tem sido o ensino náutico determinado por alterações várias derivadas da evolução a que se vem assistindo na prática marítima.

Não podendo a Escola Náutica alhear-se de tal facto, tem procurado acompanhar aquela evolução reformulando matérias nela leccionadas, dando assim um passo, que reputa essencial, para a futura aderência a convenções internacionais reguladoras da vida no mar e já em prática efectiva em alguns países porque mais adequadas às exigências da marinha mercante.

Se por um lado se torna necessário garantir os direitos dos alunos que terminem estes cursos legitimando a remodelação através da sua formalização legal, é também importante abrir a Escola Náutica a cidadãos estrangeiros, cuja admissão tem sido solicitada frequentemente.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 600/75, de 29 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, o seguinte:

1.º — 1. Os anexos C, D, F, H, I, J, L, M, N e P do Regulamento da Escola Náutica Infante D. Hen-

rique, aprovado pelo Decreto n.º 348/72, de 5 de Setembro, são substituídos pelos anexos do presente diploma, conforme indicação de cada uma das épígrafes.

2. Os anexos A, B, C, D, E, F, G, H, I e T do presente diploma consideram-se em vigor a partir do início do ano lectivo de 1976-1977.

2.º — 1. Os alunos que no ano lectivo de 1975-1976 frequentaram os primeiros anos de acordo com os planos dos cursos constantes dos anexos J, L e M do presente diploma transitarão para o novo plano de cursos, com a duração de três anos, mediante aprovação nas disciplinas constantes dos anexos J-I, L-I e M-I, respectivamente.

2. Os alunos que no ano lectivo de 1975-1976 iniciaram os segundos anos de acordo com os planos dos cursos referidos nos anexos J, L e M do presente diploma deverão concluir os mesmos no prazo de trinta e seis meses.

3.º Os alunos do extinto curso preparatório que no ano lectivo de 1975-1976 frequentaram os cursos previstos nos anexos N, O e P do presente diploma poderão concluir os mesmos em regime de voluntariado

num prazo de trinta e seis meses, a partir do termo do ano lectivo de 1976-1977, mediante a aprovação nas disciplinas constantes dos anexos N-I, O-I e P-I do mesmo diploma.

4.º — 1. Os cursos complementares têm a duração de um ano lectivo.

2. Os alunos dos cursos complementares que no ano lectivo de 1975-1976 iniciaram os estudos de acordo com os planos constantes dos anexos Q, R e S deste diploma deverão concluir os cursos em regime de voluntariado no prazo de trinta e seis meses.

5.º — 1. Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro poderá ser admitido aos cursos de oficiais da Escola Náutica.

2. Tratando-se de cidadão estrangeiro, a equivalência às habilitações exigidas para a admissão será definida, em cada caso concreto, por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, mediante parecer do conselho directivo da Escola.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 15 de Abril de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

ANEXO A

Disciplinas e instruções dos cursos de oficiais

I — Disciplinas

Código	Disciplinas	Cursos	Coefficientes
101	Matemática I	1.º P, 1.º M, 1.º R	6
102	Matemática II	2.º P, 2.º M, 2.º R	5
103	Matemática III	CP, CM, CR, CC	3
104	Física I	1.º P, 1.º M, 1.º R	3
105	Física II	2.º P, 2.º M, 2.º R	3
106	Física III	CP, CM, CR	3
107	Mecânica de Fluidos	2.º P, 2.º M	3
108	Química I	1.º P, 1.º M, 1.º R	3
109	Química II	1.º P, 1.º M, 1.º R	3
110	Desenho I	1.º P, 1.º M, 1.º R	3
111	Desenho II	1.º P, 1.º M, 1.º R	3
112	Desenho III	2.º M	3
120	Inglês I	1.º P, 1.º M, 1.º R	2
121	Inglês II	2.º P, 2.º M, 2.º R	2
122	Inglês III	3.º P, 3.º M, 3.º R	2
123	Economia I	3.º P, 3.º M, 1.º R	2
124	Economia II	3.º P, 3.º M	2
125	Economia III	CP, CC	6
126	Economia IV	CP, CM, CC	6
127	Economia V	CR	3
130	Serviços de Aprovisionamento	CC	2
131	Estatística	CC	3
132	Finanças	CC	2
133	Contabilidade Provisional	CC	2
134	Contabilidade Industrial	CC	4
135	Hotelaria	CC	3
136	Turismo	CC	3
137	Sociologia	1.º P, 1.º M, 1.º R	2
138	Direito I	2.º P	2
139	Direito II	3.º P	4
140	Direito III	CP	6
141	Direito IV	CC	4
150	Navegação I	1.º P	6
151	Navegação II	1.º M, 1.º R	1
152	Navegação III	2.º P	6
153	Navegação IV	3.º P	6
154	Navegação V	CP	6
155	Meteorologia I	3.º P	2
156	Meteorologia II	CP	3

Código	Disciplinas	Cursos	Coefficientes
157	Oceanografia I	2.º P	2
158	Oceanografia II	CP	2
159	Hidrografia	CP	2
160	Marinharia I	1.º P	5
161	Marinharia II	2.º M, 1.º R	1
162	Marinharia III	2.º P	4
170	Arquitetura Naval I	2.º P	4
171	Arquitetura Naval II	3.º P	5
172	Arquitetura Naval III	3.º M	3
173	Arquitetura Naval IV	CP, CM	6
174	Carregamento e Estiva I	3.º P	4
175	Carregamento e Estiva II	CP	3
176	Pescas	3.º P	4
177	Segurança I	2.º P, 3.º M, 2.º R	2
178	Segurança II	CP, CM, CR, CC	2
180	Termodinâmica I	2.º M	4
181	Termodinâmica II	2.º M	4
182	Termodinâmica III	CM	4
183	Máquinas Marítimas I	1.º P, 2.º R	1
184	Máquinas Marítimas II	1.º M	3
185	Máquinas Auxiliares I	2.º M	3
186	Máquinas Auxiliares II	3.º M	3
187	Máquinas de Combustão Interna e Instalações Propulsoras	3.º M	6
188	Máquinas de Combustão Interna	CM	4
189	Geradores de Vapor e Turbinas	3.º M	6
190	Máquinas de Combustão Externa	CM	4
201	Tecnologia e Prática Oficial I	1.º M	4
202	Tecnologia e Prática Oficial II	2.º M	4
203	Regulamentos Técnicos e Recepção de Máquinas	CM	2
204	Refrigeração e Climatização I	3.º M	4
205	Refrigeração e Climatização II	CM	3
206	Combustíveis e Lubrificantes I	3.º M	3
207	Combustíveis e Lubrificantes II	CM	4
210	Electrotecnia I	2.º P	3
211	Electrotecnia II	1.º M	5
212	Electrotecnia III	1.º R	5
213	Electrotecnia IV	2.º M	2
214	Electrotecnia V	CM	3
215	Electrónica I	2.º P, 2.º M	2
216	Electrónica II	2.º R	6
217	Electrónica III	3.º M	3
218	Electrónica IV	3.º R	6
219	Electrónica V	CM	3
220	Electrónica VI	CR	6
230	Sistemas Digitais I	3.º R	5
231	Sistemas Digitais II	CR	6
232	Automação e Contrôle I	3.º M	2
233	Automação e Contrôle II	3.º R	4
234	Automação e Contrôle III	CM	3
235	Automação e Contrôle IV	CR	6
236	Antenas e Propagação	2.º R	3
240	Máquinas Eléctricas	2.º R	3
241	Tecnologia Electrónica	2.º R	2
242	Equipamentos Electrónicos de Navegação I	3.º R	6
243	Equipamentos Electrónicos de Navegação II	CR	6
244	Comunicações I	3.º P	2
245	Comunicações II	2.º M	1
246	Comunicações III	1.º R	4
247	Comunicações IV	2.º R	5
248	Comunicações V	3.º R	5
349	Comunicações VI	CP	2

II — Instruções

Código	Instruções	Cursos	Coefficientes
A	Higiene	1.º P, 2.º M, 2.º R	1
B	Educação Física	1.º, 2.º e 3.º P 1.º, 2.º e 3.º M 1.º, 2.º e 3.º R	2

ANEXO B

Disciplinas e instruções que cabem a cada um dos gabinetes

Gabinetes de formação escolar	Disciplinas	Instruções
Gabinete académico	101-102-103-104-105-106-107-108-109-110-111-112-120-121-122-123-124-125-126-127-137-138-139-140-141	-
	150-152-153-154-155-156-157-158-159-160-162-170-171-173-174-175-176-177-178-183-210-215-244-249	A
	151-161-172-173-177-178-180-181-182-184-185-186-187-188-189-190-201-202-203-204-205-206-207-211-213-214-215-217-219-232-234-245	A
	151-161-177-178-183-212-216-218-220-230-231-233-235-236-240-241-242-243-246-247-248	A
	130-131-132-133-134-135-136-178	-
	-	B
Gabinete de máquinas marítimas		
Gabinete de radiotecnica		
Gabinete de comissários		
Gabinete de educação física ...		

ANEXO C

Planos do curso geral de pilotagem

a) 1.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		1.º semestre		2.º semestre		
		T	P	T	P	
101	Matemática I	3	4	3	4	6
104	Física I	-	-	4	-	3
108	Química I	2	-	-	-	3
109	Química II	-	-	2	-	3
110	Desenho I	-	4	-	-	3
111	Desenho II	-	-	-	4	3
120	Inglês I	-	2	-	2	2
137	Sociologia	3	-	-	-	2
150	Navegação I	3	3	3	4	6
160	Marinharia I	2	2	2	2	5
183	Máquinas Marítimas I ...	2	-	-	-	1
A	Higiene	1	-	-	-	1
B	Educação Física	-	3	-	3	2
		16	18	14	19	
Total		34		33		40

b) 2.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
102	Matemática II	2	2	2	2	5
105	Física II	4	-	-	-	3
107	Mecânica de Fluidos	-	-	4	-	3
121	Inglês II	-	2	-	2	2
138	Direito I	-	-	2	-	2
152	Navegação III	3	4	3	4	6
157	Oceanografia I	-	-	3	-	2
162	Marinharia III	2	-	2	-	4
170	Arquitectura Naval I	2	-	2	-	4
177	Segurança I	2	1	-	-	2
210	Electrotecnia I	6	-	-	-	3
215	Electrónica I	-	-	4	-	2
B	Educação Física	-	3	-	3	2
		21	12	22	11	
Total		33		33		40

c) 3.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		5.º semestre		6.º semestre		
		T	P	T	P	
122	Inglês III	—	2	—	2	2
123	Economia I	3	—	—	—	2
124	Economia II	—	—	3	—	2
139	Direito II	4	—	4	—	4
153	Navegação IV	2	6	2	6	6
155	Meteorologia I	3	—	—	—	2
171	Arquitectura Naval II	2	2	2	2	5
174	Carregamento e Estiva I ...	3	—	3	—	4
176	Pescas	3	—	3	—	4
244	Comunicações I	—	—	2	2	2
B	Educação Física	—	3	—	3	2
		20	13	19	15	
Total		33		34		35

1.º Na passagem para o 2.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 101, 104, 110/111, 120, 150 e 160.

2.º Na passagem para o 3.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 102, 105, 107, 121, 138, 152, 170, 210 e 215.

3.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 3.º ano com qualquer disciplina do 1.º ano em atraso.

4.º Para efeitos de conclusão de curso, considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de *Apto* em todas as disciplinas.

ANEXO D

Plano do curso complementar de pilotagem

a) Ano lectivo único

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		7.º semestre		8.º semestre		
		T	P	T	P	
103	Matemática III	3	—	—	—	3
106	Física III	—	—	3	—	3

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C
		7.º semestre		8.º semestre		
		T	P	T	P	
125	Economia III	3	—	3	—	6
126	Economia IV	3	—	3	—	6
140	Direito III	3	—	3	—	6
154	Navegação V (a)	2	2	2	2	6
156	Meteorologia II	3	—	—	—	3
158	Oceanografia II	—	—	3	—	2
159	Hidrografia	3	—	—	—	2
173	Arquitectura Naval IV ...	1	2	1	2	6
175	Carregamento e Estiva II	—	—	3	—	3
178	Segurança II	3	—	—	—	2
249	Comunicações VI	—	—	3	—	2
		24	4	24	4	
Total		28		28		50

(a) Não inclui os tempos do simulador de radar.

ANEXO E**Plano do curso geral de máquinas marítimas****a) 1.º ano lectivo**

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		1.º semestre		2.º semestre		
		T	P	T	P	
101	Matemática I	3	4	3	4	6
104	Física I	—	—	4	—	3
108	Química I	2	—	—	—	3
109	Química II	—	—	2	—	3
110	Desenho I	—	4	—	—	3
111	Desenho II	—	—	—	4	3
120	Inglês I	—	2	—	2	2
137	Sociologia	—	—	3	—	2
151	Navegação II	1	2	—	—	1
184	Máquinas Marítimas II ...	4	—	—	—	3
201	Tecnologia e Prática Oficial I	2	2	2	2	4
211	Electrotecnia II	3	1	3	1	5
B	Educação Física	—	3	—	3	2
		15	18	17	16	
Total		33		33		40

b) 2.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
102	Matemática II	2	2	2	2	5
105	Física II	4	—	—	—	3
107	Mecânica de Fluidos	—	—	4	—	3
112	Desenho III	—	4	—	—	3
121	Inglês II	—	2	—	2	2
161	Marinharia II	2	—	—	—	1
180	Termodinâmica I	6	—	—	—	4
181	Termodinâmica II	—	—	6	—	4
185	Máquinas Auxiliares I	—	—	2	2	3

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
202	Tecnologia e Prática Oficial II	2	2	2	2	4
213	Electrotecnia IV	3	1	-	-	2
215	Electrónica I	-	-	2	2	2
245	Comunicações II	-	-	1	1	1
A	Higiene	-	-	1	-	1
B	Educação Física	-	3	-	3	2
		19	14	20	14	
Total		33		34		40

c) 3.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		5.º semestre		6.º semestre		
		T	P	T	P	
122	Inglês III	—	2	—	2	2
123	Economia I	3	—	—	—	2
124	Economia II	—	—	3	—	2
172	Arquitectura Naval III ...	—	—	2	2	3
177	Segurança I	—	—	2	1	2
186	Máquinas Auxiliares II ...	2	2	—	—	3
187	Máquinas de Combustão Interna e Instalações Propulsoras	4	2	4	2	6
189	Geradores de Vapor e Tur- binas	4	2	4	2	6
204	Refrigeração e Climatiza- ção I	2	—	2	—	4
206	Combustíveis e Lubrifican- tes I	2	2	—	—	3
217	Electrónica III	2	2	—	—	3
232	Automação e Contrôle I ...	—	—	3	1	2
B	Educação Física	—	3	—	3	2
		19	15	20	13	
Total		34		33		40

1.º Na passagem para o 2.º ano é exigida aptidão obrigatória em 101, 104, 110/111, 120, 184, 201 e 211.

2.º Na passagem para o 3.º ano é exigida aptidão obrigatória em 102, 105, 107, 121, 180, 181, 185, 213 e 215.

3.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 3.º ano com qualquer disciplina do 1.º ano em atraso.

4.º Para efeitos de conclusão de curso, considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de *Apto* em todas as disciplinas.**ANEXO F****Plano do curso complementar de máquinas marítimas****a) Ano lectivo único**

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C
		7.º semestre		8.º semestre		
		T	P	T	P	
103	Matemática III	3	—	—	—	3
106	Física III	3	—	—	—	3
126	Economia IV	3	—	3	—	6

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		7.º semestre		8.º semestre		
		T	P	T	P	
173	Arquitectura Naval IV ...	3	—	3	—	6
178	Segurança II	3	—	—	—	2
182	Termodinâmica III	4	—	—	—	4
188	Máquinas de Combustão Interna	—	—	4	—	4
190	Máquinas de Combustão externa	—	—	4	—	4
203	Regulamentos Técnicos e Recepção de Máquinas	2	—	2	—	2
205	Refrigeração e Climatização II.....	—	—	3	—	3
207	Combustíveis e Lubrificantes II	2	—	2	—	4
214	Electrotecnia V	—	—	3	1	3
219	Electrónica V	2	2	—	—	3
234	Automação e Contróle III	—	—	3	1	3
		25	2	27	2	
Total		27		29		50

ANEXO G

Plano do curso geral de radiotecnia

a) 1.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		1.º semestre		2.º semestre		
		T	P	T	P	
101	Matemática I	3	4	3	4	6
104	Física I	—	—	4	—	3
108	Química I	2	—	—	—	3
109	Química II	—	—	2	—	3
110	Desenho I	—	4	—	—	3
111	Desenho II	—	—	—	4	3
120	Inglês I	—	2	—	2	2
123	Economia I	3	—	—	—	2
137	Sociologia	—	—	3	—	2
151	Navegação II	1	2	—	—	1
161	Marinharia II	2	—	—	—	1
212	Electrotecnia III	3	1	3	1	5
246	Comunicações III	1	3	1	4	4
B	Educação Física	—	3	—	3	2
		15	19	16	18	
Total		34		34		40

b) 2.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
102	Matemática II	2	2	2	2	5
105	Física II	4	—	—	—	3
121	Inglês II	—	2	—	2	2
177	Segurança I	—	—	2	1	2
183	Máquinas Marítimas I ...	2	—	—	—	1
216	Electrónica II	5	5	5	5	6

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
236	Antenas e Propagação ...	-	-	4	-	3
240	Máquinas Eléctricas	3	-	-	-	3
241	Tecnologia Electrónica ...	-	-	3	-	2
247	Comunicações IV	1	4	1	2	5
A	Higiene	-	-	1	-	1
B	Educação Física	-	3	-	3	2
		17	16	18	15	
	<i>Total</i>	33		33		35

c) 3.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		5.º semestre		6.º semestre		
		T	P	T	P	
122	Inglês III	2	—	2	—	2
218	Electrónica IV	4	4	4	4	6
230	Sistemas Digitais I	3	2	3	2	5
233	Automação e Contrôlo II	3	—	3	—	4
242	Equipamentos Electrónicos de Navegação I	5	3	4	2	6
248	Comunicações V	1	3	2	4	5
B	Educação Física	3	—	3	—	2
		21	12	21	12	
	Total	33		33		30

1.º Na passagem para o 2.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 101, 104, 110/111, 120, 212 e 246.

2.º Na passagem para o 3.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 102, 105, 121, 216, 236, 240, 241 e 247.

3.º Nenhum aluno poderá matricular-se no 3.º ano com qualquer disciplina do 1.º ano em atraso.

4.º Para efeitos de conclusão de curso, considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de *Apto* em todas as disciplinas.

ANEXO H

Plano do curso complementar de radiotecnia

a) Ano lectivo único

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		7.º semestre		8.º semestre		
		T	P	T	P	
103	Matemática III	3	—	—	—	3
106	Física III	3	—	—	—	3
127	Economia V	—	—	3	—	3
178	Segurança II	—	—	3	—	2
220	Electrónica VI	5	4	5	4	6
231	Sistemas Digitais II	4	2	4	2	6
235	Automação e Contrôlo IV	4	—	4	—	6
243	Equipamentos Electrónicos de Navegação II	3	2	3	2	6
		22	8	22	8	
	<i>Total</i>	30		30		35

ANEXO I

Plano do curso complementar de commissariado

a) Ano lectivo único

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		7.º semestre		8.º semestre		
		T	P	T	P	
103	Matemática III	3	—	—	—	3
125	Economia III	3	—	3	—	6
126	Economia IV	6	—	—	—	6
130	Serviços de Aprovisionamento	3	—	—	—	2
131	Estatística	—	—	6	—	3
132	Finanças	4	—	—	—	2
133	Contabilidade Provisional	3	—	—	—	2
134	Contabilidade Industrial ...	—	—	6	—	4
135	Hotelaria	6	—	—	—	3
136	Turismo	—	—	6	—	3
141	Direito IV	—	—	4	—	4
178	Segurança II	—	—	3	—	2
		28	—	28	—	
	Total	28		28		40

ANEXO J

Plano do curso geral de pilotagem

Ano lectivo de 1975-1976

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral	5	5
Química	2	2
Desenho	2	2
Navegação I	—	7
Marinharia I	3	—
Marinharia II	—	3
Máquinas Marítimas I	2	—
Comunicações M-I	2	—
Inglês I	3	3
Segurança I	2	—
Higiene	—	2
Gestão e Planeamento	3	—
	30	30

b) 2.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática II (a)	4	4
Física Geral (a)	5	5
Navegação II	7	7
Navegação III	3	3
Marinharia III	2	2
Meteorologia	3	—
Carregamento e Estiva	2	2
Arquitectura Naval I	2	2
Inglês II	2	2

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Segurança II	—	3
Direito II	3	3
Máquinas Marítimas	2	—
	35	33

(a) Facultativa.

1.º O 2.º ano transitório destina-se aos alunos que frequentaram o 1.º ano em 1974-1975, sendo a estrutura do curso de modo a formar oficiais ao fim dos dois anos previstos, podendo posteriormente fazer um curso de equivalência.

Para conclusão deste 2.º ano é exigida a aprovação em todas as disciplinas previstas, com excepção das facultativas.

ANEXO J-I

Plano do curso geral de pilotagem

Para os alunos em regime de transição

a) 2.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
102	Matemática II	2	2	2	2	5
105	Física II	4	—	—	—	3
107	Mecânica de Fluidos	—	—	4	—	3
121	Inglês II	—	2	—	2	2
137	Sociologia	3	—	—	—	2
138	Direito I	—	—	2	—	2
152	Navegação III	3	4	3	4	6
157	Oceanografia I	—	—	3	—	2
162	Marinharia III	2	—	2	—	4
170	Arquitectura Naval I	2	—	2	—	4
210	Electrotecnia I	6	—	—	—	3
215	Electrónica I	—	—	4	—	2
B	Educação Física	—	3	—	3	2
		22	11	22	11	
	Total	33		33		40

a) Na passagem para o 3.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 102, 105, 107, 121, 138, 152, 170, 210 e 215.

b) Nenhum aluno poderá matricular-se no 3.º ano com qualquer disciplina do 1.º ano em atraso.

c) Para efeitos de conclusão do curso, considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de *Apto* em todas as disciplinas.

ANEXO L

Plano do curso geral de máquinas marítimas

Ano lectivo de 1975-1976

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral	5	5
Química	2	2

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Desenho	2	2
Navegação	2	-
Marinharia I	3	-
Arquitectura Naval I	2	2
Máquinas Marítimas I	-	4
Electrotecnia	4	4
Comunicações M-I	-	2
Inglês I	3	3
Segurança I	2	-
Higiene	-	2
Gestão e Planeamento	-	3
	31	35

b) 2.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática II	4	4
Termodinâmica I	6	-
Termodinâmica II	-	6
Máquinas Auxiliares	4	4
Máquinas de Combustão Interna e Instalações Propulsoras	7	7
Geradores de Vapor e Turbinas	4	4
Oficinas	2	2
Electrónica M-I	4	-
Máquinas Eléctricas	-	4
Inglês II	2	2
Segurança II	3	-
	36	33

1.º O 2.º ano transitório destina-se aos alunos que frequentaram o 1.º ano em 1974-1975, sendo a estrutura do curso de modo a formar oficiais ao fim dos dois anos previstos, podendo posteriormente fazer um curso de equivalência.

Para a conclusão deste 2.º ano é exigida aprovação em todas as disciplinas previstas, com excepção das facultativas.

ANEXO L-I**Plano do curso geral de máquinas marítimas****Para os alunos em regime de transição****a) 2.º ano lectivo**

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
102	Matemática II	2	2	2	2	5
105	Física II	4	—	—	—	3
107	Mecânica de Fluidos	—	—	4	—	3
112	Desenho III	—	4	—	—	3
121	Inglês II	—	2	—	2	2
137	Sociologia	—	—	3	—	2
180	Termodinâmica I	6	—	—	—	4
181	Termodinâmica II	—	—	6	—	4
185	Máquinas Auxiliares I ...	—	—	2	2	3
202	Tecnologia e Prática Ofi- cinal II	2	2	2	2	4

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
213	Electrotecnia IV	3	1	-	-	2
215	Electrónica I	-	-	2	2	2
A	Higiene	1	-	-	-	1
B	Educação Física	-	3	-	3	2
		18	14	21	13	
	<i>Total</i>	32		34		40

a) Na passagem para o 3.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 102, 105, 107, 121, 180, 181, 185, 213 e 215.

b) Nenhum aluno poderá matricular-se no 3.º ano com qualquer cadeira do 1.º ano em atraso.

c) Para efeitos de conclusão do curso, considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de *Apto* em todas as disciplinas.

ANEXO M**Plano do curso geral de radloteclia****Ano lectivo de 1975-1976****a) 1.º ano lectivo**

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral	5	5
Química	2	2
Navegação M-I	2	-
Marinharia I	3	-
Máquinas Marítimas I	2	-
Electrotecnia	4	4
Comunicações I	4	6
Inglês I	3	3
Segurança I	-	2
Higiene	-	2
	31	30

b) 2.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática II	4	4
Electrónica I	10	10
Equipamentos Electrónicos de Navegação ...	5	5
Automação e Contrôlo	4	4
Comunicações II	4	4
Tecnologia Electrónica (a)	2	2
Inglês II	2	2
Segurança II (a)	-	-
Gestão (a)	2	-
	33	34

(a) Facultativa.

1.º O 2.º ano transitório destina-se aos alunos que frequentaram o 1.º ano em 1974-1975, sendo a estrutura do curso de modo a formar oficiais ao fim dos dois anos previstos,

podendo posteriormente fazer um curso de equivalência. Para conclusão deste 2.º ano é exigida aptidão em todas as disciplinas previstas, excepto as facultativas.

ANEXO M-I

Plano do curso geral de radiotecnia

Para os alunos em regime de transição

a) 2.º ano lectivo

Código	Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
		3.º semestre		4.º semestre		
		T	P	T	P	
102	Matemática II	2	2	2	2	5
110	Desenho I	—	4	—	—	3
111	Desenho II	—	—	—	4	3
121	Inglês II	—	2	—	2	2
123	Economia I	3	—	—	—	2
137	Sociologia	3	—	—	—	2
216	Electrónica II	4	4	4	4	6
236	Antenas e Propagação ...	—	—	4	—	3
240	Máquinas Eléctricas	—	3	—	—	3
241	Tecnologia Electrónica ...	—	—	3	—	2
247	Comunicações IV	1	4	2	4	6
A	Higiene	—	—	1	—	1
B	Educação Física	—	3	—	3	2
		13	22	16	19	
Total		35		35		40

a) Na passagem para o 3.º ano é exigida a aptidão obrigatória em 102, 110/111, 121, 216, 236, 240, 241 e 247.

b) Nenhum aluno poderá matricular-se no 3.º ano com qualquer disciplina do 1.º ano em atraso.

c) Para efeitos de conclusão do curso, considera-se aprovado o aluno que obtenha a classificação de *Apto* em todas as disciplinas.

ANEXO N

Plano do curso geral de pilotagem

Para os alunos do extinto curso preparatório

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral (a)	5	—
Química (a)	2	—
Desenho	2	2
Navegação I	—	7
Marinharia I	3	—
Marinharia II	—	3
Meteorologia	—	3
Máquinas Marítimas I	2	—
Comunicações M-I	2	—
Inglês I	3	3
Segurança I	2	—
Higiene	—	2
Gestão e Planeamento	3	—
Oceanografia	—	2
Total	30	28

(a) Facultativa.

ANEXO N-I

Plano do curso geral de pilotagem

Para os alunos do extinto curso preparatório

a) 2.º ano lectivo

Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
	3.º semestre		4.º semestre		
	T	P	T	P	
Matemática II	2	2	2	2	6
Inglês II A	—	2	—	—	2
Economia II A	3	—	3	—	4
Direito I	3	—	—	—	2
Direito II A	—	—	3	—	2
Navegação III	5	4	4	5	6
Navegação IV	2	2	2	2	4
Marinharia III	2	—	2	—	4
Arquitectura Naval I	2	—	2	—	4
Carregamento e Estiva I	2	—	2	—	4
Educação Física	—	3	—	3	2
	21	13	20	12	
Total	34		32		40

1.º Este curso destina-se aos alunos oriundos do extinto curso preparatório, sendo a estrutura do curso de modo a formar oficiais em dois anos, podendo posteriormente fazer um curso de equivalência.

2.º Para conclusão do curso é exigida a aptidão em todas as disciplinas, com excepção das facultativas.

ANEXO O

Plano do curso geral de máquinas marítimas

Para os alunos do extinto curso preparatório

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral (a)	5	—
Química (a)	2	—
Desenho	2	2
Navegação M-I	2	—
Marinharia I	3	—
Arquitectura Naval I	2	—
Máquinas Marítimas I	—	4
Termodinâmica I	—	6
Tecnologia Mecânica	—	2
Oficinas	—	4
Electrotecnia	4	4
Inglês I	3	3
Segurança I	2	—
Higiene	2	—
Total	33	31

(a) Facultativa.

ANEXO O-I

Plano do curso geral de máquinas marítimas

Para os alunos do extinto curso preparatório

a) 2.º ano lectivo

Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
	3.º semestre		4.º semestre		
	T	P	T	P	
Matemática II	2	2	2	2	5
Inglês II A	—	—	—	2	1
Máquinas Auxiliares I	2	2	—	—	3
Máquinas Auxiliares II	—	—	2	2	3
Máquinas de Combustão Interna e Instalações Propulsoras	7	—	7	—	6
Geradores de Vapor e Turbinas A	4	—	4	—	6
Tecnologia e Prática Oficial II B	3	3	2	2	5
Refrigeração e Climatização I	2	—	2	—	4
Máquinas Eléctricas	—	—	3	1	3
Electrónica I	2	2	—	—	2
Educação Física	—	3	—	3	2
	22	12	22	12	
	34		34		40

1.º Este curso destina-se aos alunos oriundos do extinto curso preparatório, sendo a estrutura do curso de modo a formar oficiais num período de dois anos, podendo posteriormente fazer um curso de equivalência.

2.º Para conclusão do curso é exigida a aptidão em todas as disciplinas, com excepção das facultativas.

ANEXO P

Plano do curso geral de radiotecnia

Para os alunos do extinto curso preparatório

a) 1.º ano lectivo

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática I	6	6
Física Geral (a)	5	5
Química (a)	2	—
Navegação MI	2	—
Marinharia I	—	3
Máquinas Marítimas I	2	—
Electrotecnia	4	4
Comunicações I	4	6
Electrónica	—	4
Inglês I	3	3
Segurança I	—	2
Higiene	—	2
Gestão e Planeamento	—	3
	28	38

(a) Facultativa.

ANEXO P-I

Plano do curso geral de radiotecnia

Para os alunos do extinto curso preparatório

a) 2.º ano lectivo

Disciplinas e instruções	Tempos semanais				C.
	3.º semestre		4.º semestre		
	T	P	T	P	
Matemática II	2	2	2	2	5
Inglês II	—	2	—	2	2
Electrónica II A	5	5	5	5	6
Automação e Contrôle IV	4	—	4	—	6
Tecnologia Electrónica	2	—	2	—	3
Equipamentos Electrónicos de Navegação	3	2	3	2	6
Comunicações IV	1	3	1	3	5
Educação Física	—	3	—	3	2
	17	17	17	17	
Total	34		34		35

1.º Este curso destina-se aos alunos oriundos do extinto curso preparatório, sendo a estrutura do curso de modo a formar oficiais ao fim de dois anos previstos, podendo posteriormente fazer um curso de equivalência.

2.º Para conclusão do curso é exigida a aptidão em todas as disciplinas, com excepção das facultativas.

ANEXO Q

Plano do curso complementar de pilotagem

Ano lectivo de 1975-1976

a) Ano lectivo único

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática CCP (a)	4	4
Navegação CCP	3	3
Meteorologia CCP (a)	3	—
Carregamento e Estiva CCP	2	2
Arquitectura Naval I CCP	3	3
Comunicações CCP (a)	—	1
Segurança CCP	—	3
Direito CCP	3	3
Economia e Comércio Marítimo CCP	2	2
Gestão e Planeamento CCP	1	1
	21	22

(a) Facultativa.

Exige-se a aptidão obrigatória em todas as disciplinas.

ANEXO R

Plano do curso complementar de máquinas marítimas

Ano lectivo de 1975-1976

a) Ano lectivo único

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática CCM (a)	4	2
Arquitectura Naval CCM	3	3

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Termodinâmica CCM (a)	4	—
Máquinas de Combustão Interna CCM	3	3
Geradores de Vapor e Turbinas CCM	3	3
Electrotecnia CCM (a)	4	4
Electrónica CCM	4	—
Automação e Contrôlo Remoto CCM	—	4
Segurança CCM	—	3
Gestão e Planeamento CCM	—	3
	25	25

(a) Facultativa.

Exige-se a aptidão obrigatória em todas as disciplinas.

ANEXO S

Plano do curso complementar de radiotecnia

Ano lectivo de 1975-1976

a) Ano lectivo único

Disciplinas	Tempos semanais	
	1.º semestre	2.º semestre
Matemática CCR (a)	4	4
Máquinas Eléctricas CCR (a)	2	2
Electrónica CCR	10	10
Equipamentos Electrónicos de Navegação ...	5	5
Sistemas Digitais CCR	6	6
Automação e Contrôlo CCR	4	4
Segurança CCR	—	3
Gestão e Planeamento CCR	1	1
	32	35

(a) Facultativa.

Exige-se a aptidão obrigatória em todas as disciplinas.

ANEXO T

Programa das actividades escolares

1 de Outubro	Início do ano escolar.
1.ª semana de Outubro ...	Abertura das aulas.
1 a 10 de Janeiro	Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (época de Janeiro).
15 a 31 de Janeiro	Exames dos alunos voluntários.
3 de Fevereiro	Fim do 1.º semestre.
10 a 18 de Fevereiro	Exames finais das disciplinas e instruções do 1.º semestre.
22 de Fevereiro	Início do 2.º semestre.
1 a 12 de Junho	Recepção de documentos para exames dos alunos voluntários (1.ª época) e para exames de 2.ª época dos alunos reprovados no exame final do 1.º semestre.
Última semana de Junho	Encerramento das aulas.
7 a 28 de Julho	Exames finais (1.ª época) para todos os cursos para os alunos reprovados nos exames do 1.º semestre (2.ª época) e para os alunos voluntários (1.ª época).

Última semana de Julho	Publicação e afixação de avisos anunciando a recepção de documentos para admissão aos cursos da Escola Náutica.
10 a 21 de Agosto	Recepção de documentos para a admissão e para exames de 2.ª época.
21 a 26 de Agosto	Processamento administrativo dos candidatos.
28 de Agosto a 5 de Setembro.	Inspeções médicas.
7 a 12 de Setembro	Exames de admissão.
15 a 25 de Setembro	Exames de 2.ª época.
15 a 30 de Setembro	Matriculas em todos os cursos.
30 de Setembro	Fim do ano escolar.

Nota. — Os períodos de férias serão fixados por despacho do director-geral dos Estudos Náuticos, sob proposta do conselho directivo da Escola Náutica.

O Secretário de Estado da Marinha Mercante, António José Borrani Crisóstomo Teixeira.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Decreto Regional n.º 11/77/A

1. 47 % do produto interno bruto dos Açores resultam de explorações agrícolas, pecuárias e florestais, as quais ocupam 48 % da população activa.

Das 300 000 explorações agrícolas que o Decreto-Lei n.º 201/75, de 15 de Abril, indica — em seu preâmbulo — como existentes em Portugal, 40 000 situam-se na Região dos Açores, ou seja perto de $\frac{1}{7}$, enquanto a população açoriana nada mais representa do que $\frac{1}{35}$ da actual população portuguesa.

Das diferentes explorações agrárias da terra açoriana, 80 % são familiares ou familiares imperfeitas; 40,3 % desenvolvem-se em terrenos próprios; 28,5 % em terrenos arrendados, e 30,4 % em terrenos cumulativamente próprios e arrendados.

66 % de todas estas explorações abrangem menos de 1 ha, 28 % menos de 5 ha e 0,7 % mais de 5 ha.

2. Este conjunto de elementos definem estatisticamente a Região como acentuadamente rural, o que lhe confere determinadas características sociológicas próprias de comunidades tradicionais. O ser uma zona de fortíssima emigração — com os seus correlativos laços mentais e económicos — para os Estados Unidos e para o Canadá traduz-se em vincar algumas daquelas características. O que tudo levou a uma relativa indiferença perante os condicionalismos estabelecidos, *ex novo*, pelo Decreto-Lei n.º 201/75, diploma que, pela sua génese, pela sua anterioridade quanto à Constituição e até pela actual não vigência de preceitos, não pode considerar-se como sendo, no todo ou em parte, uma lei geral da República.

Uma disciplina, de raiz regional, para as relações de arrendamento rural, respeitando os parâmetros essenciais da Constituição — tanto no estabelecimento concreto de situações socialmente mais justas, como na consideração dos seus artigos 98.º e 99.º —, vem preencher um vazio legal *de facto*, com a consideração adjuvante de dados tipicamente próprios dos Açores.

Estes dados são de uma realidade sócio-económica muito específica, até à receptividade popular para normas consideradas progressivas, justas e aceitáveis — porque não impostas de fora para dentro — e adequadas, sem perderem o seu dinamismo de progresso e justiça, a diferentes práticas concretas que coexistem no arquipélago dos Açores.

3. Daí também a conveniência em dotar a Região com um diploma que — embora com grande dose de generalidade (de modo a poder aplicar-se a diversos condicionalismos, porque eles variam de ilha para ilha) — possa, no todo, criar um quadro geral para as relações jurídicas de arrendamento rural, apontado para corrigir eficazmente deficiências estruturais existentes, num clima construtivo e de paz social que o povo dos Açores na sua grande maioria reclama.

O presente diploma, sem pretender ser perfeito em matéria de tão delicadas implicações, procura assim atender às características inegavelmente específicas da Região quanto às relações entre proprietários da pouca terra existente e aqueles que a exploram, ao mesmo tempo que atenua a imperatividade de outros textos legais, claramente elaborados com o pensamento em diferentes partes de Portugal, com características humanas e naturais absolutamente distintas.

4. Da consideração, mais presente do que nunca, do interesse específico regional — em conformidade com o artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição — resultaram certas disposições, como as que devolvem aos tribunais comuns o conhecimento dos litígios emergentes das relações de arrendamento rural, bem como o conhecimento do direito à cessão da posição de rendeiro, como cobertura legal, mas estreitamente condicionada e vigiada, para situações de facto existentes e generalizadas.

Será deste tipo, no entender da Assembleia, o mais elevado mérito do direito regional democraticamente estabelecido: a sua inserção nas realidades humanas e económicas da Região e a sua manifestação por via do órgão constitucionalmente qualificado para o fazer. Muito dificilmente se encontraria outro campo como o presente, em que as especificidades regionais apareçam tão claras e em que a expectativa popular por um direito próprio seja tão forte: os Açorianos são gente da terra, como sempre se afirmaram no seu pequeno território e até nos lugares de emigração em que mais tipicamente se evidenciam as suas qualidades de produtividade, de trabalho e de inserção social positiva.

5. Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Âmbito)

Na Região Autónoma dos Açores as relações jurídicas de arrendamento rural ficam sujeitas ao disposto no presente decreto regional.

ARTIGO 2.º

(Noção)

1. A locação de prédios rústicos para fins de exploração agrícola, pecuária ou florestal, nas condições de uma regular utilização, denomina-se arrendamento rural.

2. Se o arrendamento recair sobre prédio rústico e do contrato e respectivas circunstâncias não resultar o destino que lhe é atribuído, presume-se rural; exceptuam-se os arrendamentos em que intervenha como rendeiro o Estado ou pessoa colectiva pública, os quais se presumem celebrados para fins de interesse público próprios dessas entidades.

ARTIGO 3.º

(Equiparações)

1. Salvo para fins industriais ou como mero aproveitamento de excedentes de cultura, a venda sistemática de cortes de erva é proibida.

2. Continuam também proibidas todas as demais formas de utilização da terra baseadas em contrato de parceria agrícola.

3. Os contratos celebrados contra o disposto nos números anteriores consideram-se arrendamentos rurais e ficam sujeitos à disciplina do presente diploma.

ARTIGO 4.º

(Objecto do contrato)

1. O arrendamento rural, além do terreno com o arvoredado e demais vegetação permanente que nele existir, compreende todas as coisas implantadas ou presas ao solo indispensáveis para o desempenho da sua função económica normal.

2. Quaisquer outras coisas existentes no prédio e que não satisfaçam as características referidas no número anterior devem ser expressamente relacionadas no contrato, sob pena de não ficarem compreendidas no objecto do mesmo.

3. Mediante acordo das partes expressamente clausulado podem, contudo, ser excluídos do arrendamento o arvoredado florestal, os frutos pendentes à data do início da vigência do contrato e os edifícios afectos a unidades fabris, económicas, habitacionais ou de recreio que não sejam complementares ou acessórias da exploração agrícola, pecuária ou florestal, nem indispensáveis ao desempenho da função económica e social normal de prédio arrendado.

ARTIGO 5.º

(Forma)

1. O contrato de arrendamento rural deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito.

2. O senhorio deve entregar o original, certidão ou fotocópia autenticada do contrato na repartição de finanças do concelho onde se localiza o prédio arrendado, dentro do prazo máximo de trinta dias a contar da respectiva assinatura, e, ainda dentro do mesmo prazo, uma cópia na câmara municipal, que a remeterá à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

3. Os arrendamentos rurais não estão sujeitos a registo predial.

4. No caso de não cumprimento do disposto no n.º 1, os contraentes não poderão requerer qualquer procedimento judicial relativo ao contrato, a menos que aleguem, e venham a provar, que a falta é imputável ao outro contraente.

Presume-se que a falta é imputável ao contraente que, tendo sido notificado para assinar o contrato, no prazo de trinta dias, injustificadamente se tenha recusado a isso.

5. No caso de não cumprimento do disposto no n.º 2, o senhorio ficará, ainda, sujeito ao pagamento de multa igual ao triplo da renda correspondente aos meses completos da duração do incumprimento que lhe for imputável, a qual constitui receita da Região.

ARTIGO 6.º

(Cláusulas nulas)

São nulas as cláusulas por via das quais:

- a) O rendeiro se obrigue a vender as colheitas, no todo ou em parte, a entidades certas e determinadas;
- b) O rendeiro se obrigue ao pagamento de prémios de seguros contra incêndios de edifícios, bem como de contribuições, impostos ou taxas que incidam sobre os prédios objecto de contrato que sejam devidos pelo senhorio;
- c) Qualquer dos contraentes renuncie ao direito de pedir a rescisão do contrato e as indemnizações que forem devidas nos casos de violação de obrigações legais ou contratuais;
- d) O rendeiro renuncie ao direito de renovação do contrato ou se obrigue antecipadamente a denunciá-lo;
- e) O rendeiro se obrigue, por qualquer título, a serviços que não revertam em benefício directo do prédio ou se sujeite a encargos extraordinários ou casuais não compreendidos no contrato;
- f) As partes subordinem a eficácia ou validade do contrato a condição resolutiva ou suspensiva;
- g) Se ofendam princípios ou direitos declarados neste diploma e nas leis, na medida em que sejam aplicáveis na Região.

ARTIGO 7.º

(Duração do arrendamento)

1. Os arrendamentos rurais não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos; quando convencionada duração mais curta, valerão por aquele prazo.

2. Findo o prazo estabelecido no número anterior ou convencionado, se for superior, considera-se automaticamente prorrogado o contrato por períodos iguais e sucessivos de três anos, enquanto não houver denúncia nos termos deste diploma.

3. O termo de qualquer prazo corresponderá sempre ao fim do ano agrícola em curso, que deve ser expressamente indicado em todos os contratos.

4. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo do estabelecimento de prazos especiais por

diploma emanado dos órgãos competentes, no âmbito de medidas de fomento decretadas nos termos legais.

ARTIGO 8.º

(Fixação e pagamento da renda)

1. A renda poderá ser estipulada em dinheiro ou em géneros, consoante o acordo das partes, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte.

2. O pagamento da renda será, porém, feito em dinheiro e não é exigível antecipadamente.

ARTIGO 9.º

(Limites da renda)

1. Os valores máximos das rendas a praticar nos novos arrendamentos serão fixados até ao dia 30 de Setembro de cada ano, para cada concelho e relativamente às diferentes classes de terra e formas de aproveitamento, por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, ouvidas as respectivas Assembleias Municipais.

2. O preço dos géneros produzidos no concelho será, também, fixado anualmente, até 30 de Setembro, e, para os efeitos deste diploma, pela respectiva Assembleia Municipal, que deverá ter em atenção, além de outros factores, as produções reais havidas no ano agrícola corrente.

3. Se o arrendamento abranger equipamentos móveis ou imóveis existentes no prédio arrendado poderão ser excedidos os valores máximos fixados no n.º 1, na medida da correspondente sobrevalorização, mediante autorização concedida pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a requerimento dos contraentes.

ARTIGO 10.º

(Alterações da renda)

1. Sem prejuízo de alterações consensuais dentro dos limites fixados no artigo anterior, o montante da renda estipulado em dinheiro poderá ser revisto, em conformidade com os mesmos limites, pelo tribunal da situação do prédio, a pedido de qualquer das partes que o requeira dentro dos sessenta dias imediatamente anteriores ao termo de cada triénio.

2. Enquanto não estiver devidamente regulamentado o seguro de colheita, poderá, na falta de acordo, a renda de cada ano ser reduzida pelo tribunal, em caso de força maior.

3. Sempre que circunstâncias excepcionais e de carácter permanente alterem substancialmente a produtividade dos prédios, poderá qualquer das partes, na falta de acordo, requerer ao tribunal a actualização das rendas.

ARTIGO 11.º

(Mora do rendeiro)

1. Quando, por causa que lhe seja imputável, o rendeiro não pagar a renda no tempo e forma devidos, o senhorio tem o direito de exigir judicialmente, além das rendas em atraso, os respectivos juros, calculados nos termos da lei civil, e obter a resolução do contrato com fundamento na mora.

2. Cessa o direito à resolução do contrato se o rendeiro provar nos autos, até à contestação da acção de despejo, que pagou ao senhorio, ou depositou à ordem deste, a renda devida acrescida da indemnização equivalente ao dobro do valor da renda e os respectivos juros.

3. É aplicável o disposto no artigo 973.º do Código de Processo Civil à hipótese prevista no número anterior.

ARTIGO 12.º

(Benfeitorias feitas pelo rendeiro)

1. O rendeiro pode fazer no prédio arrendado benfeitorias necessárias ou úteis sem consentimento do senhorio.

2. Se houver consentimento por escrito do senhorio, ou seu suprimento judicial, o rendeiro, finda a vigência do contrato, tem o direito de exigir o valor das benfeitorias efectuadas.

3. Na decisão sobre o pedido de suprimento da autorização do senhorio deverão considerar-se, especialmente, a utilidade que, das benfeitorias, resultar para o aumento da capacidade produtiva do prédio ou para melhorar as condições de habitabilidade e das instalações sociais dos que trabalham a terra.

4. As benfeitorias realizadas pelo rendeiro não justificam a revisão do montante da renda.

ARTIGO 13.º

(Indemnização pelas benfeitorias consentidas)

1. A indemnização pelas benfeitorias necessárias ou úteis consentidas será calculada tendo em conta, além do custo suportado pelo rendeiro, as vantagens que o mesmo delas haja fruído na vigência do contrato por virtude do que fez nos prédios e o proveito que disso resultar, futuramente, para o senhorio.

2. O rendeiro goza do direito de retenção do prédio enquanto não for indemnizado do valor das benfeitorias referidas no n.º 1.

3. No caso previsto no número anterior, o rendeiro tem ainda o direito de ser indemnizado de todas as despesas de exploração do prédio retido acrescidas de uma percentagem correspondente ao lucro normal da exploração, na medida em que o não tiver realizado.

ARTIGO 14.º

(Benfeitorias feitas pelo senhorio)

1. O senhorio pode fazer benfeitorias no prédio com o consentimento do rendeiro ou com o seu suprimento judicial.

2. O senhorio indemnizará o rendeiro pelo prejuízo que a realização destas benfeitorias lhe causar.

ARTIGO 15.º

(Denúncia)

1. Os contratos de arrendamento previstos neste diploma consideram-se sucessiva e automaticamente renovados se não forem denunciados nos termos seguintes:

- a) O rendeiro deverá avisar o senhorio, mediante comunicação escrita, com a antecedência

mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações;

- b) O senhorio deverá avisar o rendeiro, mediante comunicação escrita, com a antecedência mínima de um ano relativamente ao termo do prazo inicial ou das suas renovações.

2. O senhorio que usar desta faculdade é obrigado, salvo caso fortuito ou de força maior, a explorar directamente por si, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes o prédio ou prédios durante o prazo mínimo de três anos.

3. Em caso de inobservância do disposto do número anterior, o rendeiro despedido tem direito a exigir uma indemnização do senhorio equivalente ao período referido no mesmo número, segundo as rendas estipuladas no contrato denunciado ou a reocupar o prédio, iniciando novo contrato, desde que o requeira ao tribunal, no prazo de trinta dias a contar do conhecimento do facto.

ARTIGO 16.º

(Oposição à denúncia)

1. O rendeiro poderá obstar à efectivação da denúncia do contrato pelo senhorio, mediante decisão judicial, desde que a denúncia previsivelmente não satisfaça as condições referidas no n.º 2 do artigo anterior ou ponha em grave risco a subsistência económica do rendeiro e seu agregado familiar ou ainda desde que a pessoa que se destinar a explorar directamente o prédio não vá exercer unicamente a profissão de agricultor.

2. A oposição à denúncia prevista no número anterior não produzirá efeitos caso ponha em grave risco a subsistência económica do senhorio e seu agregado familiar.

ARTIGO 17.º

(Rescisão pelo senhorio)

O senhorio só pode pedir a rescisão do contrato, se o rendeiro:

- a) Não pagar a renda no tempo e lugar próprios, nem fizer depósito liberatório;
- b) Faltar ao cumprimento de alguma obrigação legal com prejuízo grave para a produtividade, substância ou função económica e social do prédio;
- c) Utilizar processos de cultura comprovadamente depauperantes da potencialidade produtiva dos solos;
- d) Não velar pela boa conservação dos bens ou causar prejuízos graves nos que, não sendo objecto de contrato, existam no prédio arrendado;
- e) Subarrendar, emprestar ou ceder por comodatário, total ou parcialmente, os prédios arrendados ou ceder a sua posição contratual em face do senhorio nos casos em que tal cessão não for permitida;
- f) Efectuar a cessão sem obedecer ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º;
- g) Não observar as normas ou instruções dimanadas dos poderes públicos quanto à melhor utilização e produtividade dos prédios arrendados.

ARTIGO 18.º**(Resolução para urbanização)**

1. O senhorio pode pedir a resolução do contrato se destinar o terreno, na parte abrangida por projecto, a construção urbana.

2. A resolução pode ser parcial, se convier ao rendeiro.

3. O rendeiro terá o direito de pedir uma indemnização proporcional ao prejuízo sofrido e bem assim o de recuperar o prédio nas condições anteriores à resolução, se os trabalhos referidos no n.º 1 se não iniciarem no prazo de um ano.

ARTIGO 19.º**(Transmissibilidade)**

1. O arrendamento rural não caduca por morte do senhorio, nem pela transmissão do prédio, nem quando cesse o direito ou findem os poderes legais de administração com base nos quais o contrato foi celebrado.

2. O arrendamento rural também não caduca por morte do rendeiro e transmite-se ao cônjuge sobrevivente não separado de pessoas e bens ou de facto, parentes ou afins até ao 4.º grau que com o mesmo vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação ou em economia comum há pelo menos dois anos.

3. A transmissão a que se refere o número anterior defere-se pela ordem seguinte:

- a) Ao cônjuge sobrevivente;
- b) Aos parentes ou afins de linha recta, preferindo os primeiros aos segundos, os descendentes aos ascendentes e os de grau mais próximo aos de grau mais afastado;
- c) Aos parentes ou afins do 2.º grau da linha colateral, preferindo os primeiros aos segundos;
- d) Aos restantes parentes e afins, preferindo os primeiros aos segundos e os de grau mais próximo ao de grau mais afastado.

4. A transmissão a favor dos parentes ou afins, dentro dos limites e segundo a ordem estabelecida nos números anteriores, também se verifica por morte do cônjuge sobrevivente quando, nos termos deste artigo, lhe tenha sido transmitido o direito ao arrendamento.

5. O arrendamento, todavia, caducará quando o direito à sua transmissão conferido neste artigo não for exercido nos três meses seguintes à morte do rendeiro ou do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto, mediante comunicação escrita ao senhorio, mas a restituição do prédio nunca poderá ser exigida antes do fim do ano agrícola em curso, no termo daquele prazo.

ARTIGO 20.º**(Caducidade por expropriação)**

1. A expropriação por utilidade pública do prédio arrendado importa a caducidade do arrendamento.

2. Se a expropriação for total, o arrendamento é considerado encargo autónomo para o efeito de o rendeiro ser indemnizado pelo expropriante; na indemnização, além do valor dos frutos pendentes ou das colheitas inutilizadas, acrescido do valor das benfeitorias a que tenha direito, será considerado o prejuízo do rendeiro pela cessação do arrendamento, calculado nos termos gerais do direito.

3. Se a expropriação for parcial, o rendeiro, independentemente dos direitos facultados no número anterior em relação à parte expropriada, pode optar pela resolução do contrato ou pela redução proporcional da renda.

ARTIGO 21.º**(Direito de preferência)**

1. No caso de venda ou dação em cumprimento de prédios que sejam objecto de arrendamento rural têm direito de preferência, por ordem de menção, os rendeiros, os proprietários dos prédios servientes e as cooperativas de produção de pequenos agricultores e trabalhadores rurais existentes no concelho onde o prédio se situa.

2. O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo dos direitos de preferência estabelecidos na lei a favor dos co-titulares de herança indivisa e dos comproprietários.

ARTIGO 22.º**(Cessação da exploração pecuária)**

1. Nos casos de arrendamentos directamente relacionados com a actividade pecuária, é permitida a cessão entre vivos do direito ao arrendamento, desde que seja acompanhada da transferência em conjunto de todas as instalações, utensílios, máquinas, gado e quaisquer outros elementos que integrem a exploração do cedente.

2. O rendeiro que pretenda efectuar essa cessão deverá requerer previamente autorização para tal, em petição devidamente fundamentada, dirigida à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, onde especifique discriminadamente todos os elementos referentes à cessão e respectivos valores.

3. No caso de ser concedida autorização pela SRAP para a pretendida cessão, o rendeiro deverá comunicar a sua intenção, com as respectivas condições, ao senhorio ou senhorios, por carta registada com aviso de recepção.

4. O senhorio do prédio objecto de transmissão goza do direito de preferência.

Se o rendeiro tiver vários senhorios, poderá optar, em primeiro lugar, o senhorio que for proprietário do prédio ou prédios de menor área, seguindo-se-lhe os restantes, por ordem crescente.

5. O senhorio que pretenda usar do direito a que se refere o número anterior deverá declará-lo no prazo de trinta dias a contar da data em que for notificado pelo rendeiro cedente.

6. Não se verificando o exercício do direito de preferência por parte de qualquer dos senhorios e a cedência se tiver efectuado, o arrendamento terminará no fim do respectivo prazo, inicial ou renovado.

7. O rendeiro que utilizar a faculdade conferida pelo n.º 1 não poderá usá-la novamente nos três anos subsequentes.

ARTIGO 23.º

(Intervenção administrativa)

1. Verificando que os prédios não se mostram cultivados, ou o estão de maneira deficiente, a câmara municipal fará notificar o rendeiro ou o proprietário, respectivamente, se houver ou não arrendamento, para fazer cessar aquela situação em prazo não inferior a sessenta dias nem superior a um ano.

2. Em caso de não cumprimento por parte do rendeiro, será o facto comunicado ao senhorio, ou pode rescindir o contrato nos termos das alíneas c), d) ou g) do artigo 17.º

Se o senhorio assim não proceder no prazo de sessenta dias, a câmara municipal comunicará o facto ao Governo Regional, que poderá, compulsivamente, substituir-se ao rendeiro ou promover a expropriação por utilidade pública.

3. Em caso de não cumprimento por parte do proprietário, poderá o Governo Regional proceder ao arrendamento compulsivo ou promover a expropriação nos termos do número anterior.

ARTIGO 24.º

(Aplicação no tempo)

1. As relações e situações jurídicas emergentes de arrendamentos rurais de pretérito ou de contratos a eles equiparados ficam sujeitas ao regime do presente decreto regional, tanto no aspecto substantivo como no adjectivo.

2. Para efeitos de denúncia, os contratos, ainda que celebrados por períodos mais curtos, consideram-se em contínua vigência desde o seu início, nos termos do artigo 7.º

3. Mantém-se o direito às denúncias já requeridas judicialmente até 28 de Fevereiro do corrente ano.

4. A revisão prevista no n.º 1 do artigo 10.º pode ser requerida até ao fim do presente ano agrícola, desde que, nesse ano e nos dois anos anteriores, não se tenha verificado alteração das rendas, ainda que por mútuo acordo.

ARTIGO 25.º

(Práticas especulativas)

Constitui conduta especulativa, punível nos termos da legislação respectiva:

- a) A recusa de recibo de renda paga;
- b) A cobrança antecipada de renda;
- c) A exigência, pelo senhorio, de renda mais elevada no que a devida ou de qualquer outra quantia não autorizada pela lei ou, em termos regulares, pelo contrato.

ARTIGO 26.º

(Prazo para a redução a escrito)

A redução a escrito do contrato de arrendamento terá de verificar-se no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor deste decreto.

ARTIGO 27.º

(Direito subsidiário)

Nos casos omissos e em tudo que não contrarie os princípios deste diploma, aplicam-se as regras gerais dos contratos e as especiais da locação, em conformidade com as disposições do Código Civil.

ARTIGO 28.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 23 de Março de 1977.

O Presidente da Assembleia Regional, *Álvaro P. da Silva Leal Monjardino*.

Assinado em Ponta Delgada em 2 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Ministro da República, *Octávio de Carvalho Galvão de Figueiredo*.

